

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT

**DO DIREITO A TER DIREITOS: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL CONSTITUCIONAL NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS
HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK**

CURITIBA

2017

RAFAELE BALBINOTTE WINCARDT

**DO DIREITO A TER DIREITOS: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL CONSTITUCIONAL NA EFETIVIDADE DOS DIREITOS
HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, habilitação em Direito Público, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Melina Girardi Fachin.

CURITIBA

2017

AGRADECIMENTOS

Impensável seria realizar um estudo de tamanha complexidade sem a capacitação que vem de Deus. Ao meu melhor amigo, Pai, Senhor dos Exércitos, agradeço de coração quebrantado mais essa realização. Agradeço a paz que excede, realmente, todo o entendimento, agradeço a força para continuar crescendo, agradeço a presença do Teu Espírito Santo em todos os momentos. Meu desejo é que cada palavra desse singelo trabalho glorifique o Teu nome e seja para Teu louvor.

Dedico meu especial interesse na área e a produção deste estudo à minha querida orientadora, professora Melina Girardi Fachin, por me direcionar aos melhores caminhos, dispondo de seu tempo e atenção para aconselhar-me, pronta a dirimir toda dúvida. A ela, minha sincera admiração como professora, advogada e pessoa. Com certeza, seus ensinamentos me inspiram a uma carreira profissional ética, de discernimento crítico em busca de um Direito cada vez mais humano.

Agradeço aos meus pais, Elcio e Marilze, aos quais não consigo descrever o amor e a gratidão que sinto, pois suportaram minhas incansáveis discussões jurídicas, instigaram-me a sempre perseguir meus objetivos e nunca deixaram de me acalantar com seu amor e carinho, mesmo em tempos difíceis. Agradeço a minha avó Dirce, que em tantas tardes e noites contínuas de escrita e estudo, insistia pela minha companhia e convidava-me gentilmente a um café. Agradeço a minha avó Alzira, que permaneceu cobrindo-me de oração e cozinhando os mais deliciosos doces e salgados para alegrar minhas semanas. Ao meu irmão Daniel, que com sua personalidade absolutamente oposta à minha, ensinou-me a enxergar diferentes perspectivas e, com paciência, aprender com elas.

Ao meu querido e amado Frederico, só tenho olhares doces de gratidão, por todas as vezes que escolheu me amar e cuidar de mim, caminhando ao meu lado.

Agradeço a todos os mestres, professores, profissionais, colegas e amigos que me acompanharam até aqui, que colaboraram com sugestões e críticas construtivas, fundamentais à evolução desse estudo, e demonstraram algum interesse em minha monografia. Aos que dedicaram atenção e cuidado ainda que somente para perguntar sobre o tema ou compartilhar momentos, não só de sufoco, mas de grande alegria e realizações.

E, especialmente, ao meu primeiro chefe de estágio, Rogério, quem teve paciência a ensinar, corrigir e exortar, concedendo-me oportunidades inimagináveis e

uma bagagem crítica que levarei para a vida. Mais do que chefe e colega de profissão, tornou-se um amigo do coração.

E, assim como ele, agradeço com carinho ao Marcelo, por toda palavra de incentivo e disposição em ajudar, Eunice, pelas rápidas respostas, boas ideias, sugestões e acesso a material de qualidade, Roberto e Camila, por compartilharem comigo seus conhecimentos valiosos, Victória, Juliana e Estela por todo o apoio e discussões calorosas sobre Cooperação Internacional, somadas a conversas despretensiosas sobre amor e sobre a vida. E agradeço à Desembargadora Joeci Camargo, por sustentar minhas ideias e encorajar-me durante todo o meu estágio, e também, depois dele. Foram tempos de aprendizado único e essenciais à minha formação como profissional e, sem dúvida, como ser humano.

A todos, muito obrigada.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”

Hannah Arendt

RESUMO

Por muito tempo relegada apenas a situações eventuais e excepcionais, a cooperação jurídica internacional passou a ser uma realidade presente no cotidiano internacional contemporâneo, como reflexo da dinâmica social vivenciada e dos conflitos advindos das relações intersubjetivas, não sendo exagero afirmar que, muitas vezes, constitui verdadeira condição *sine qua non* para a realização da prestação jurisdicional. Assim, o presente trabalho tem como escopo demonstrar a importância da cooperação jurídica internacional constitucional na efetividade dos direitos humanos sob a perspectiva da Convenção de Nova York, de maneira a evidenciar os óbices existentes e propor maneiras eficazes de superá-los. Para tanto, a partir de uma breve exposição de seus institutos, realizou-se a análise de um caso concreto paradigma, demonstrando a celeridade e eficiência necessárias a uma cooperação bem-sucedida.

Palavras-chave: cooperação jurídica internacional; direitos humanos; direito internacional constitucional; Convenção de Nova York; prestação de alimentos.

ABSTRACT

For a long time relegated only to occasional and exceptional situations, international legal cooperation became a reality present in contemporary international daily life, as a reflection of the social dynamics experienced and the conflicts arising from intersubjective relations, and it is not an exaggeration to say that it often constitutes sine qua non for the performance of the judicial service. The purpose of this paper is to demonstrate the importance of constitutional international legal cooperation in the effectiveness of human rights from the perspective of the New York Convention in order to highlight the existing obstacles and propose effective ways of overcoming them. To do so, from a brief exposition of its institutes, the analysis of a concrete paradigm case was carried out, demonstrating the speed and efficiency necessary for a successful cooperation.

Key Words: international legal cooperation; human rights; international constitutional law; New York Convention; provision of food.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	OS DELINEAMENTOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL: DESCOBRINDO A ESSÊNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.....	15
2. 1	Da flexibilização da soberania à proteção internacional aos direitos humanos no âmbito de um Estado cooperativo	15
2. 2	Princípios fundamentais à atuação estatal e jurisdicional na promoção de uma Cooperação Jurídica Internacional bem-sucedida.....	20
3	A ESTRUTURA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	24
3. 1	Breves considerações sobre o instituto: definição, modalidades e aplicação	24
3. 2	Elementos de tramitação: principais instrumentos de Cooperação e suas vias de tramitação.....	28
4	RUMO A UMA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONSTITUCIONAL: A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO COMO PARADIGMA PARA UMA COOPERAÇÃO EFICIENTE.....	36
4. 1	Delimitando o objeto: limites e possibilidades da Convenção de Nova York	36
4. 2	Análise de caso: o impacto decorrente da correta aplicação da Convenção de Nova York no alcance dos direitos pretendidos e seu reflexo prático no panorama da Cooperação Jurídica Internacional	48
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

Outrora, o Estado era interventor. Centralizava o poder sem respeitar a liberalidade contratual, mitigando os seus próprios fins. Tornou-se, pois, pálido e fraco, mas ainda sustentava uma organização política, na medida em que o poder pertencia e se personificava no rei. A soberania era elemento incorporado ao príncipe de Maquiavel, como instrumento de um poder absoluto, nada mais do que coerção e força, refletidas pelo conceito político de Hobbes e Bodin.

Contudo, eis que a burguesia se levantou, o Estado Absolutista foi suprimido pelo Liberal e a Idade Média deu espaço à Moderna, a qual trouxe consigo suas reflexões iluministas e conceitos progressistas. Locke¹, Montesquieu², Rousseau³ delinearam novos traços do que se convinha nominar Estado, baseados em um poder sem justificação divina, racional, inalienável e indivisível, voltado ao bem comum. Mas, da mesma forma, o conflito entre os interesses da classe emergente e as necessidades do proletariado ensejaram um novo paradigma, consolidando “um quarto estado”⁴, preocupado com o bem-estar social.

A influência de uma ideologia social, que repudiava os privilégios econômicos e as desigualdades provenientes da ordem liberal, orientou a vontade deliberada do administrador em face dos administrados em busca de uma sociedade igualitária na promoção do bem comum.⁵ Contudo, perpassando a Revolução Mexicana e a Constituição de Weimar em 1919, sem olvidar também o *Welfare State* nos Estados Unidos e as políticas públicas intervencionistas do *New Deal* de Franklin Roosevelt⁶, o Estado Social começou a ser violado, havendo uma gradativa mitigação das liberdades e garantias já conquistadas. Com certa dose de populismo, sob um aspecto global, ditaduras e governos autoritários assumiram o poder, resultando em um exacerbado paternalismo.

¹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

² MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, v. I, 1997.

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Lourdes Santos Machado. In: Rousseau – Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

⁴ BONAVIDES. Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 208.

⁵ FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado e a Globalização**. São Paulo: Clube de Autores; Agbook, 2006, p. 61.

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 280.

Todavia, superados os horrores da Segunda Guerra Mundial, o panorama que instituído era de uma nova organização constitucional dos Estados: uma institucionalização e internacionalização dos direitos e garantias fundamentais, “um acréscimo dos princípios democráticos às funções do Estado Social”⁷, dando início ao que se convencionou chamar Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, ainda se encontra em evolução. Nele, o instrumento que vincula a Administração Pública é a lei, no sentido de limitar o poder do próprio Estado e dos que agem em seu nome, em prol do interesse social e, sobretudo, do respeito aos direitos humanos em sucessivas dimensões. O poder político resulta dividido em uma estrutura orgânica e independente, funcionando sob o sistema de freios e contrapesos, “de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadãos, sendo titulares de direitos possam opô-los ao próprio Estado”.⁸

Impende ressaltar que o perfil da justificação histórica da origem do Estado não parte apenas da ótica oferecida neste trabalho e, ademais, não é formada por marcos definidos ou divisões estanques, tampouco representa uma verdadeira “evolução”, no sentido progressista da palavra. Todas são fases que tendem a romper barreiras, mas, ao mesmo tempo, retém elementos incompatíveis com a realidade. Como leciona Grossi, “o direito internacional é, hoje, ainda muito estatista e pouco internacionalista (...), direito enquanto a soma de muitas experiências estatais, de muitos poderes estatais.”⁹

Não é a intenção deste estudo, também, limitar ou exaurir as profundas teorias sobre o tema. Na verdade, é impossível tal pretensão. Mas, por ora, para que seja possível uma breve compreensão das transformações jurídicas nos complexos panoramas instituídos no presente, reputa-se imprescindível o estudo acerca da mudança de concepção do Estado. Aliás, é a partir da análise da constante metamorfose que sofrem os elementos constitutivos do aparato estatal que se torna viável implementar significativos avanços no Estado Democrático de Direito, bem como a ideia crescente de Estado cooperativo.

⁷ FERREIRA, Antonio Carlos Gomes, op. cit., p. 75.

⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. 5ª ed. São Paulo: Melhoramentos. 2009, p. 38-39.

⁹ GROSSI, Paolo. Entrevista com Paolo Grossi. **Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional**. Santa Catarina: [s.n.], n° 01, jul. 2008, p.2. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br/revista/Entrevista.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2017.

Fortalece-se, assim, frente aos tantos desdobramentos decorrentes da globalização, “uma nova reflexão sobre a soberania e sobre as fronteiras transnacionais”¹⁰, na medida em que a soberania se contrasta com a ideia abstrata de jurisdição e evidencia uma internacionalização das relações em que a regra é cooperar. Pois, no sentido estrito da expressão, “co-operar” demanda um intercâmbio internacional de informações e medidas processuais e administrativas além das fronteiras.

Ora, se existe um conjunto de regras internacionais e nacionais, que regem atos de colaboração entre nações, inclusive entre organizações internacionais, com objetivo de facilitar o acesso à justiça¹¹, é coerente conciliar o poder de mando de um território com a limitação do *potestas* de outro, na busca pela efetividade dos direitos fundamentais e, particularmente, dos direitos humanos. Assim, a soberania “sócio-jurídico-política”¹², quando entendida de forma absoluta, mostra-se inapta ou até mesmo insipiente aos fins que se propõe a Cooperação Jurídica Internacional.

No tocante à clássica concepção de soberania, percebe-se que a abrangência do conceito é permeada de uma concepção quase sagrada, como premissa intocável, na medida em que “é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”.¹³ Contudo, dentro da concepção de Estado Moderno e, mais precisamente, do Estado Democrático de Direito, tendo em vista suas implicações históricas e jurídicas, qualquer concepção que revista a soberania de poder ilimitado padece de incoerência.

Nessa linha, o basilar deste estudo é uma reflexão partindo da flexibilização do conceito de soberania (e não sua limitação). Como ensina Mazzuoli, imprescindível uma soberania flexibilizada para o reconhecimento de direitos humanos globais e

¹⁰ FERREIRA, Antonio Carlos Gomes, op. cit., p. 74.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 164. Ainda, cf. ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹² Segundo Miguel Reale: “Soberania é tanto a força ou o sistema de força que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania”. Ver em: REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 139.

¹³ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29

universais com a devida projeção no quadro internacional. ¹⁴ No mesmo sentido sedimenta-se a doutrina de Piovesan, na medida em que constata a existência inequívoca de um Direito Constitucional Internacional, cujo mote é a proteção da pessoa humana, de forma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem para reforçar os direitos constitucionalmente assegurados¹⁵.

Destarte, resta possível partir à análise do mecanismo de Cooperação Jurídica Internacional, condição *sine qua non* à realização da prestação administrativa e jurisdicional em âmbito global. Pois, cediço que como pano de fundo da cooperação encontra-se o respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial do ordenamento pátrio, especialmente, devido à proeminência conferida ao tema pela Constituição. Dessa forma, impera à discussão um olhar sob dois prismas distintos quanto à perspectiva a ser adotada na concretização da Cooperação Internacional: *ex parte principis*, a preocupação estatal na manutenção de suas relações internacionais e governo; e *ex parte populi*, cuja preocupação diz respeito àqueles submetidos ao poder estatal e que devem ter sua liberdade protegida, bem como assegurados os direitos humanos. Além disso, convém destacar que não seria adequado classificar este estudo como puramente de Direito Constitucional ou de Direito Internacional, pois seu conteúdo e objetivo almejam alcançar uma complexidade interdisciplinar. Mediante o diálogo e a integração dessas duas sistemáticas – nacional e internacional – pretende-se seguir em busca de uma Cooperação Jurídica que proteja eficazmente os direitos da pessoa humana.

A pesquisa justifica-se, assim, na necessidade da compreensão do instituto de Cooperação com o propósito de evidenciar e identificar, de forma crítica e sob um aspecto prático, a importância da cooperação e como ocorre sua aplicação nas diligências encaminhadas ao exterior (requisitos formais e de conteúdo), que repercutem decisivamente na efetividade de direitos específicos e incorrem na direta relação com os princípios da Eficiência, Celeridade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Ademais, para que seja possível a assimilação dos elementos que constituem o mecanismo de Cooperação, os quais nem sempre são tratados com a merecida

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos**: dois fundamentos irreconciliáveis. Revista de Informação Legislativa, nº 156, p. 169-177, out/dez., 2002, p. 173.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3ª ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 46.

atenção pela doutrina, tanto do ponto de vista material, como processual, impõe-se um sucinto estudo de sua estrutura.

Entretanto, frisa-se que não é a intenção permanecer em uma repetida linha de ideias já propagadas pelo Direito Internacional Privado ou pela Teoria do Estado em âmbito estritamente teórico. Até porque, se assim fosse, não estaria tratando de Cooperação Jurídica Internacional, mas simplesmente informando a existência de tal mecanismo. Portanto, há que se utilizar a título de exemplo e ponto de partida um desafio prático, um caso concreto, para que, através de sua análise seja possível vislumbrar o cumprimento da medida e o devido respeito aos princípios constitucionais e internacionais como regra, mas também, a identificação de alguns problemas ainda enraizados, tornando patente a percepção ampliada do que constitui a aplicação célebre da Cooperação Internacional.

Como tratado por Capelletti, o conceito de “efetividade” de direitos pode parecer vago, quando percebido individualmente¹⁶. No mesmo sentido, é preciso identificar a respeito de quais direitos o discurso se refere. Quantos obstáculos ao efetivo acesso à justiça devem ser enfrentados? Por conseguinte, o passo a ser tomado é a identificação desses obstáculos.¹⁷

Vale ressaltar que existem dezenas de acordos internacionais, bilaterais e multilaterais (em termos de blocos econômicos), em âmbito global e regional, muitas vezes dispendo sobre uma mesma matéria, mas com ausência de um procedimento uniforme para o encaminhamento de pedidos de Cooperação Internacional. Em uma análise nacional, os relatórios estatísticos disponibilizados pelo Ministério da Justiça apontam que o Brasil é um país eminentemente demandante de pedidos de cooperação jurídica internacional, figurando o Estado do Paraná em segundo lugar frente aos demais estados da federação no encaminhamento de pedidos de cooperação, relacionados à matéria cível e penal.¹⁸

¹⁶ Conforme explica Capelletti: “A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a condução final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.” Ver em: CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em 15 mar. 2017.

¹⁷ Idem.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Estatístico de Pedidos de Cooperação – Fevereiro de 2017**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/arquivos/fevereiro-2017.pdf>>. Acesso em 17. mar. 2017.

Considerando, pois, que a matéria é extensa e dispõe de uma complexa rede de implicações interdisciplinares, no âmbito político, econômico e cultural, o presente estudo verticalizou o tema sob a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro. Isso porque, dentre os vários acordos internacionais firmados pelo Brasil, é um dos instrumentos mais antigos e, ao mesmo tempo, mais inovadores no que toca à Cooperação e envolve diretamente um direito humanitário resguardado pela Ordem Internacional, qual seja, a proteção do menor e a garantia de seu desenvolvimento. Através da compreensão de seus institutos, passando-se à descrição de sua aplicação prática em um caso paradigmático, a pesquisa tenciona rumo a uma percepção amadurecida sobre a fundamentalidade da efetiva Cooperação Internacional na proteção da seara dos direitos humanos.

Ao final, pretende-se elucidar as informações teóricas e práticas a fim de criar a articulação necessária para interpretação dos problemas existentes e, quiçá, sugerir soluções capazes de superar, ou até mesmo erradicar, os óbices identificados, tendo como premissa maior o incentivo e promoção do mecanismo de Cooperação Internacional na busca pela prestação jurisdicional plena, através de uma atuação estatal positiva e pró-ativa.

2 OS DELINEAMENTOS DO DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL: DESCOBRINDO A ESSÊNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

2. 1 Da flexibilização da soberania à proteção internacional aos direitos humanos no âmbito de um Estado cooperativo

Norberto Bobbio, ao realizar um estudo acerca da formação histórica das Declarações de direitos, identificou que ao tempo em que os direitos do homem eram considerados meramente “naturais”, a única defesa que restava contra a violação pelo Estado era outro direito natural, o direito de resistência. Contudo, Bobbio indica que a partir do momento que algumas Constituições reconheceram proteção jurídica a esses direitos, o direito de resistência transmutou-se no direito positivo de litigar contra os órgãos do Estado violador.¹⁹

Insatisfeito, questionou: e se não houver o reconhecimento de proteção aos direitos do homem pelo Estado, o que resta, ao final, aos seus cidadãos? Ao ponderar, concluiu que a única saída possível para além do mero direito de resistência seria a “extensão dessa proteção de alguns Estados para todos os Estados e, ao mesmo tempo, a proteção desses mesmos direitos num degrau mais alto do que o Estado, ou seja, o degrau da comunidade internacional (...)”.²⁰

Nesse diapasão, elucida Flávia Piovesan que a Constituição Federativa do Brasil de 1988 destaca-se como a primeira carta constitucional brasileira a estabelecer o princípio da prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental regente do Estado brasileiro em suas relações internacionais.²¹ Mais do que isso, Piovesan avulta a Carta de 1988 como a primeira Constituição brasileira preocupada em “consagrar um universo de princípios a guiar o Brasil no cenário internacional, fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil – iniciativa sem paralelo nas experiências constitucionais anteriores”.²²

Outrossim, revela que, ao lado de um cuidado quanto à independência nacional e não intervenção consistentes nos ideais republicanos de defesa da paz, típica preocupação proveniente do Império, a Constituição reproduz uma orientação

¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apres. Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão, p. 19

²⁰ Idem.

²¹ PIOVESAN, Flávia, 1997. Op. cit., p. 65.

²² Ibidem, p. 66.

internacionalista totalmente nova no ordenamento e na história constitucional brasileira.²³

Com efeito, nos termos do art.4º do texto, fica determinado que o Brasil refere-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: interdependência nacional (inciso I), prevalência dos direitos humanos (inciso II), autodeterminação dos povos (inciso III), não intervenção (inciso IV), igualdade entre os Estado (inciso V), defesa da paz (inciso VI), solução pacífica dos conflitos (inciso VII), repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e concessão de asilo político (inciso X).²⁴

Nesse sentido, a concepção de que a proteção dos direitos humanos vai além do domínio do Estado revela duas consequências imediatas: i) um necessário redimensionamento da ideia de soberania estatal, apontando para “um processo de relativização”; e ii) o reconhecimento do indivíduo na condição de sujeito de Direito perante a esfera internacional.²⁵ Flávia Piovesan aponta uma transição da ideia “hobbesiana” de soberania, centralizada no Estado, em direção à concepção “kantiana” de soberania, com foco na chamada cidadania universal.

Como Piovesan bem destaca, quando o Estado brasileiro se compromete à fundamentar relações tendo como princípio basilar a prevalência dos direitos humanos, dispõe-se a reconhecer, concomitantemente, uma limitação e condições ao exercício da soberania estatal. ²⁶ Em suas palavras, “rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos”.²⁷ Nessa esteira, é possível extrair um processo ajustado às exigências do Estado Democrático de Direito “constitucionalmente pretendido”.²⁸

Ora, se a Constituição Federal instituiu como princípio regulador da atividade estatal nas relações internacionais a “prevalência dos direitos humanos”, sobreveio a Emenda Constitucional nº 45/04 dispondendo acerca da receptibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos pelo ordenamento jurídico brasileiro²⁹. Em que

²³ Ibidem, p. 68.

²⁴ Ibidem, p. 66

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Caderno de Direito Constitucional**. Escola da Magistratura do TRF4, 2006, p. 9. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017.

²⁶ PIOVESAN, Flávia, 1997. Op. cit, p. 69-70.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **Brasil: verso e reverso constitucional**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/197cadernosihuideias.pdf>>. Acesso em jun. 2017, p. 34-35.

pese não constitua a essência deste estudo, tal instituto merece menção. Assim, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”³⁰ (art. 5º, § 3º), ou seja, aproveitam-se da mesma hierarquia normativa que dispõem as emendas à Constituição.

Contudo, como ressalta Comparato, o que ocorre realmente é um franco desrespeito aos direitos humanos por parte do Estado, tornando o dispositivo do art. 4º praticamente ineficaz. Explica-se: não obstante haja o compromisso da Administração em atuar positivamente a fim de, sobretudo, garantir os direitos humanos em sua atuação no cenário nacional e internacional, os tratados e convenções internacionais que não forem aprovados conforme os ditames fixados naquela Emenda Constitucional, terão eficácia inferior às disposições do direito constitucional interno.³¹ Para além disso, tratados internacionais que não sejam de direitos humanos, ainda que decorrentes destes (por exemplo, Convenções que promovem, na verdade, os direitos humanos), passam a ser relegados simplesmente em função da omissão estatal em cumpri-los.

Segundo Comparato, acontece na prática uma evidente contradição ao parágrafo 2º do próprio artigo 5º, o qual determina que direitos e garantias fundamentais expressos na carta constitucional não excluem outros provenientes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, isto é, têm “*ipso jure* um nível normativo equivalente ao das normas constitucionais”.³²

Cumprido ressaltar, outra vez, o ponto central dos ensinamentos de Bobbio: somente quando um sistema jurídico promover uma maior efetividade dos direitos do homem haverá um concreto avanço em nível global da civilização humana.³³ Ou ainda, conforme Miguel Reale, a adaptação e interpretação da legislação interna de acordo com a conjuntura internacional representa um progresso do próprio modelo jurídico, o qual “não indica um fim primordial e abstrato a ser atingido, mas sim o fim ou fins concretos que se inserem no dever-ser do Direito”.³⁴

³⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 mai. 2017.

³¹ COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., loc cit.

³² Idem.

³³ BOBBIO, Norberto. Op cit, p. 24.

³⁴ REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994, p.38.

Logo, considerando que a ordem constitucional de 1988 veio a instaurar uma nova orientação, agora internacionalista, e, ainda, dispõe de instrumentos e princípios norteadores à uma atuação pautada nas relações internacionais, consoante leciona Piovesan, “é essencial que a cooperação internacional seja concebida não como mera caridade ou generosidade, mas como solidariedade, no marco do princípio de responsabilidades compartilhadas (*shared responsibilities*) na ordem global.”³⁵

É justamente nesse sentido que a Carta das Nações Unidas, de 1945³⁶, preceitua como seus propósitos e princípios a realização da Cooperação Internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.³⁷ Mais que isso, a Cooperação Jurídica Internacional é premissa ao direito ao desenvolvimento, positivado pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986³⁸, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Melina Fachin, ao tratar acerca do direito ao desenvolvimento, aponta que “a universalização do direito ao desenvolvimento torna-se inexorável, decorrente do dever de solidariedade que avulta da cooperação internacional que este direito carrega consigo”.³⁹ Ainda, como uma das dimensões integrantes ao direito ao desenvolvimento, Piovesan assinala a relevância da adoção de programas e políticas nacionais de cooperação internacional, vez que considera instrumento essencial ao provimento de meios que encorajam o direito ao desenvolvimento.⁴⁰ Ademais, observa que “a respeito, adiciona o artigo 4º da Declaração que os Estados têm o dever de adotar medidas, individual ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos.”⁴¹

³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 144-145.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em jun. 2017.

³⁷ Capítulo 1, item 3.

³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em jun. 2017.

³⁹ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 316.

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

⁴¹ Idem.

Desse modo, impera um dever de cooperação que prescreve a “extensão transnacional das obrigações estatais para com o desenvolvimento”, sem depender da natureza da obrigação envolvida⁴². À luz dos direitos humanos, então, Melina Fachin aduz que o direito ao desenvolvimento

Está vinculado ao princípio da solidariedade que demanda a ação estatal e a cooperação internacional em sua dúplici dimensão: em um primeiro plano de desenvolvimento estatal e comunitário, tanto no cenário interno quanto no internacional; e, em um segundo, na dimensão individual de cada ser humano poder desenvolver amplamente suas potencialidades [...]. Esse direito representa síntese complexa que congrega participação política, justiça social, sustentabilidade, e demanda a cooperação internacional ao lado da ação estatal [...]. A integração e amarração entre os diversos componentes, somadas à cooperação internacional, são indispensáveis para a constituição do direito humano ao desenvolvimento.⁴³

É inegável, pois, que o pano de fundo da cooperação jurídica internacional consiste no respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, “ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi dada pela Constituição de 1988”⁴⁴.

E é justamente nesse sentido que se torna preciso um olhar sob os prismas que dizem respeito à perspectiva adotada quando da concretização da cooperação internacional, quais sejam, a perspectiva *ex parte principis* e a perspectiva *ex parte populi*. A primeira relaciona-se à lógica estatal em governar e manter as suas relações internacionais sob seu controle, já a segunda diz com o ângulo daqueles que se encontram submetidos ao poder e que se preocupam com suas liberdades, em busca da conquista pelos direitos humanos.⁴⁵

Assim, ressalta Nádia de Araújo que o Estado brasileiro não pode prescindir de tais perspectivas ao estabelecer os mecanismos de cooperação jurídica internacional, “seja quando entra em acordos internacionais, assumindo obrigações perante outros estados soberanos, seja quando procura dar assistência a brasileiros que estão no exterior, ou que estão aqui, mas cujas necessidades têm reflexos internacionais”.⁴⁶

⁴² FACHIN, Melina Girardi, 2015, Op. cit, p. 282.

⁴³ Ibidem, p. 283

⁴⁴ ARAUJO, Nadia. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, Cooperação em Matéria Cível e Penal**. 4ª ed., 2014, p. 02. Disponível em: <<http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf>>. Acesso em ago. 2017.

⁴⁵ Idem. Ver mais em: LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1988, p. 125 e ss.

⁴⁶ Idem.

Para além disso, deve enfrentar as dificuldades que a atividade da cooperação encontra ante as autoridades públicas, principalmente, o conceito de soberania enraizado na cultura e nas normas jurisdicionais estatais e as deficiências de informação acerca dos demais sistemas jurídicos, o que constitui real entrave às relações entre os Estados.⁴⁷

Feitas tais considerações, importa resgatar a ideia de universalidade dos direitos humanos como núcleo fundante para a interpretação dos institutos inerentes à Cooperação Jurídica Internacional (CJI).⁴⁸

2. 2 Princípios fundamentais à atuação estatal e jurisdicional na promoção de uma Cooperação Jurídica Internacional bem-sucedida

Em uma primeira análise, uma vez que os sujeitos da cooperação são os indivíduos que pleiteiam atuação jurisdicional e estatal na consecução de um direito, estabelece-se como princípio fundante da Cooperação Jurídica Internacional o direito de acesso à justiça. É preconizado pelo art. 5º, XXXV da Constituição e também em outros tantos tratados de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.⁴⁹

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça⁵⁰, por exemplo, firmada pelo Brasil na Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, em 1980, é um instrumento indispensável à CJI, na medida em que preconiza a isenção de custas no cumprimento de pedidos de cooperação jurídica internacional para a realização de medidas no exterior, as quais são necessárias, entretanto, no decorrer de ação judicial no Brasil. As únicas previsões de reembolso de custos são excepcionais, como perícia ou a necessidade de procedimentos especiais.⁵¹

⁴⁷ SCHLOSSER, Peter. Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation. In: **Recueil des Cours**, The Hague, Martinus Nijhoff, 2001, p. 26.

⁴⁸ Cf. ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 168

⁵⁰ Promulgada pelo Decreto nº 8343, de 13 de novembro de 2014.

⁵¹ BRASIL. **Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça**. Decreto nº 8343, de 13 de novembro de 2014. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm>. Acesso em: set. 2017.

Assim sendo, o direito de acesso à justiça (em sentido amplo) dependerá de uma correta utilização dos mecanismos de cooperação jurídica em âmbito interno e, por conseguinte, a resposta “cooperativa” do outro Estado em atender a demanda solicitada.

Contudo, ao ser dificultado, obstaculizado e, por fim, desatar em uma CJI denegada, implicará, também, na lesão e inefetividade do direito específico pretendido pela parte.⁵² E se isso ocorrer em grandes proporções, como comprovadamente ocorria há pouco tempo, implicará inevitavelmente em uma banalização e inefetividade dos próprios direitos previstos constitucionalmente, impossibilitando-os de serem alcançados tão somente por exigir uma demanda transfronteiriça.

Outro aspecto que merece especial atenção é o respeito ao princípio da celeridade ou economia processual, direito público subjetivo inserido pela Emenda Constitucional nº 45/04, doravante no rol pétreo dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Trata-se da consagração do processo como instrumento de viabilização do exercício dos demais direitos, de modo que o retardo na prestação jurisdicional acarreta em sua consequente negativa e, por fim, patente inconstitucionalidade. No mesmo sentido é a conclusão de Plácido Fernández-Viagas Bartolome

De que sirve configurar un instrumento para la defensa de los derechos ciudadanos si el transcurso del tiempo puede hacerlo ineficaz?(...) Una justicia tardia puede equivaler, al menos desde el punto de vista sociologico como há señalado la jurisprudencia de nuestro Tribunal Constitucional, a la denegación de la misma. La eficacia de un sistema judicial dependerá estrictamente de su capacidad de satisfacer las pretensiones que le fueren sometidas, lo que sólo tendrá lugar si funciona en tiempo adecuado.⁵³

Da mesma forma, tal pensamento transporta-se ao direito internacional, na medida em que a CJI oferece tantas possibilidades de alcance à justiça, mas é, novamente, obstaculizada, pelo mau uso de suas ferramentas por parte do Estado. E, aqui, refere-se abertamente ao Estado brasileiro como parte “autora” (cooperação ativa).

⁵² Idem.

⁵³ “De que serve configurar um instrumento para a defesa dos direitos cidadãos, se a passagem do tempo pode torná-lo ineficaz? (...) uma justiça tardia pode equivaler, pelo menos do ponto de vista sociológico, como apontado pela jurisprudência do nosso Tribunal Constitucional, a negação dela mesma. A eficácia de um sistema judicial depende estritamente a sua capacidade de satisfazer as reivindicações que forem submetidos a ele, que só terá lugar se funcionar em tempo adequado.” (Tradução livre). Ver em: BARTOLOME, Plácido Fernández-Viagas apud. SOUZA, Álvaro Couri Antunes. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madri: Civitas, 1994. p. 32/33.

Aliás, antes mesmo de ser positivado no ordenamento interno, o princípio da celeridade já encontrava respaldo em outros instrumentos internacionais já ratificados pelo Brasil e absorvidos pelo direito pátrio, como por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (Art. 14, §3º⁵⁴)⁵⁵, e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, chamada Pacto de São José da Costa Rica (Art. 8º⁵⁶)⁵⁷.

Por sua vez, o princípio da eficiência também se encontra intimamente ligado à cooperação jurídica internacional quando da correta tramitação dos pedidos, restando como norteador da atuação administrativa. Positivado *ipsis literis* no art. 37 da Constituição, determina um Poder Judiciário que realize a Justiça de forma célere e eficiente, através de uma governança judicial, cujo início se deu com a Reforma de Estado, Reforma Administrativa EC 19/1998 e com EC 45/2004⁵⁸. Também indissociável está a segurança jurídica, cuja presença deve ser verificada nos atos praticados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por fim, mas sem o intuito de esgotar todos os princípios que permeiam a devida atuação estatal na promoção de uma CJI bem-sucedida, resta elencar um dos basilares do ordenamento brasileiro e, também, internacional, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Inquestionável é sua participação como fundamento do Estado

⁵⁴ “3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) De ser julgado sem dilações indevidas; d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo; e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação; f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento; g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

⁵⁵ Adotado pela XXI Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966 e promulgado pelo Decreto nº 592, em 1992.

⁵⁶ “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em ago. 2017.

⁵⁷ Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 e promulgada pelo Decreto nº 678, em 1992.

⁵⁸ Cf. CALHAO, Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010.

Democrático de Direito, uma vez que é caracterizada pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, atendendo, sobretudo, a justiça social⁵⁹. Conforme ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

Não há como desconsiderar que a **garantia da manutenção de um nível mínimo de proteção social** – no âmbito de um direito à uma existência condigna – importa também em um correspondente **padrão mínimo de segurança jurídica** nesta esfera, já que as pessoas poderão – ou pelo menos deveriam poder estar em condições para tanto - confiar (e aqui a presença inquestionável de um elemento de proteção da confiança e de segurança jurídica) na **manutenção de tais condições básicas de vida**, especialmente no contexto de um Estado democrático de Direito inequivocamente comprometido com **realização da justiça social**. (Grifei).⁶⁰

Nesse sentido, uma Cooperação Jurídica Internacional que realize de modo indevido a ponderação dos sujeitos mediatos será ofensiva aos tratados de direitos humanos e também à Constituição de 1988. Dessa sorte, Sarlet observa que o princípio da dignidade da pessoa humana “impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda a sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viver com dignidade”.⁶¹

Com a exposição dessas leves pinceladas acerca da base teórica e principiológica da cooperação jurídica internacional, resulta assentado o caminho a ser percorrido rumo ao efetivo cumprimento dos direitos humanos, declarados pelo chamado Direito Constitucional Internacional⁶², dentro de uma perspectiva fática e concreta, designando iniciativas cada vez mais eficientes à concretização da justiça.

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 122

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (org.) **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. Págs. 124/127.

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 109. Apud. FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Fundamentais: Do discurso teórico à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007, p. 99.

⁶² Expressão utilizada pela professora Flávia Piovesan. “Por Direito Constitucional Internacional subentende-se aquele ramo do direito no qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. Esta interação assume um caráter especial quando estes dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor – o valor da primazia da pessoa humana – concorrendo na mesma direção e sentido. Ao tratar da dinâmica da relação entre a Constituição Brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos objetiva-se não apenas estudar os dispositivos do Direito Constitucional que buscam disciplinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também desvendar o modo pelo qual este último reforça os direitos constitucionalmente

3 A ESTRUTURA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

3.1 Breves considerações sobre o instituto: definição, modalidades e aplicação

Impende desenvolver agora alguns aspectos estruturantes do mecanismo da Cooperação, pois, consoante o que as dificuldades de tramitação espelham, é impossível buscar na teoria do Direito Internacional um conceito uno e suficiente a abarcar todas as particularidades da Cooperação Internacional. Sem embargo, à luz dos direitos humanos e fundamentais envolvidos, bem como dos princípios que regem as relações internacionais e o processo da Cooperação, é a proximidade com os fatos concretos que permite um desenvolvimento do instituto e permite sua compreensão.

Faz-se imprescindível, portanto, para que se promova uma Cooperação Jurídica Internacional adequada, a fim de obter diligenciamento satisfatório e consequente alcance do direito pretendido, o conhecimento e difusão de sua estrutura de funcionamento, bem como os instrumentos e canais por ela utilizados.

Toda e qualquer forma de colaboração entre Estados para a consecução de um objetivo comum que tenha reflexos jurídicos⁶³ pode ser considerada cooperação jurídica internacional. Ocorre, sobretudo, com fundamento na reciprocidade ou em acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, firmados em âmbito regional ou global e “se concretiza quando o aparato judicial de um Estado, que não tem poder de império senão dentro de seu território, recorre ao auxílio e à assistência que lhe podem prestar outros Estados, por meio de suas atividades jurisdicionais.”⁶⁴ É um sistema complexo de tratados, normas e soberanias, que pode ser resumido em um “mecanismo” de realização jurisdicional.

Vale ressaltar que a expressão “cooperação jurídica internacional” é bastante ampla e, de certa forma, contemporânea, podendo ser referência para variadas espécies de atos entre Estados ou organizações internacionais, contudo, sob o

assegurados, fortalecendo os mecanismos nacionais de proteção dos direitos da pessoa humana.” Ver mais em: PIOVESAN, Flávia, 1997. Op. cit., p. 46.

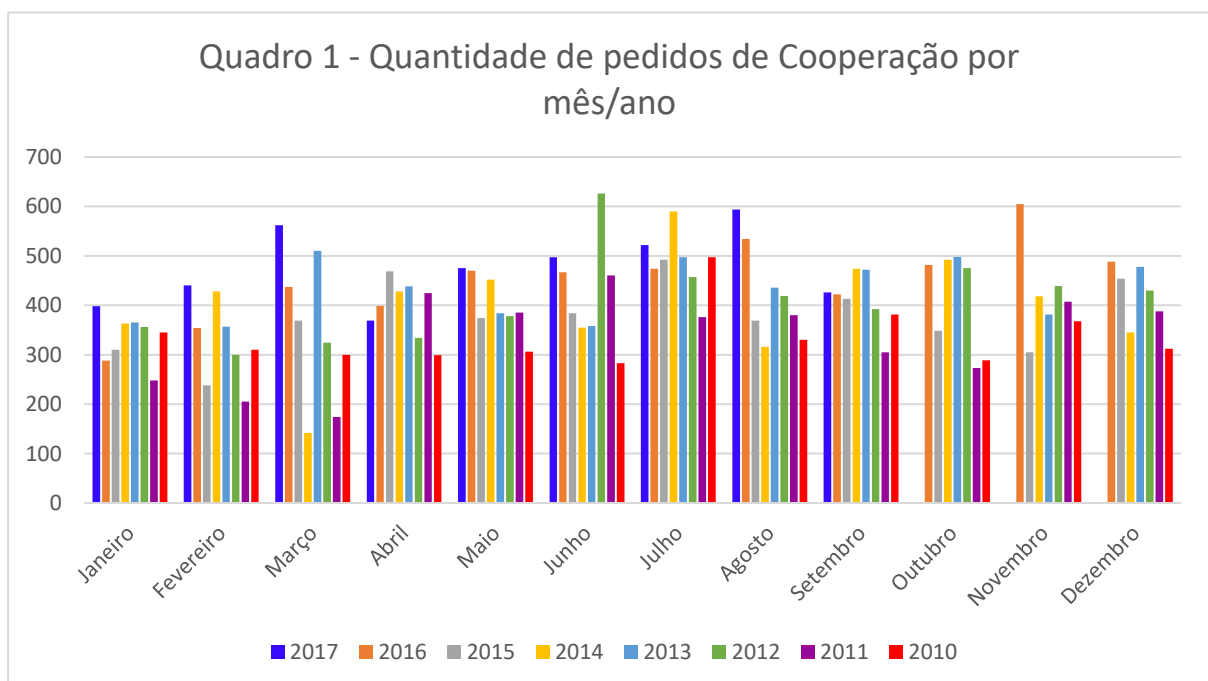
⁶³ Informação fornecida no Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional, realizado pelo Ministério da Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Curitiba, em abril de 2017. In: CARNEIRO, Tácio Muzzi Carvalho e. **Introdução à Cooperação Jurídica Internacional**. Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil, Ministério da Justiça. Curitiba, Paraná, abril 2017.

⁶⁴ CERVINI, Raul, e TAVARES, RAÚL. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 49.

aspecto formal. Existem ainda outros meios de cooperação estatal que subsistem de maneira informal, caracterizados, muitas vezes, por circunstâncias emergenciais.

Além disso, nesse estudo optou-se por utilizar a expressão “jurídica”, e não “judiciária”⁶⁵, na medida em que considera a cooperação um exercício atribuído aos Estados, indivíduos e órgãos, não somente intrínseco ao Poder Judiciário envolvido, mesmo que o instituto se direcione a atender uma demanda judicial.

Segundo dados do próprio Ministério da Justiça, é possível construir um gráfico apto a demonstrar a quantidade de pedidos de cooperação encaminhados e recebidos (ativa e passiva) no período de 2010 a 2017, mês a mês.



Fonte: Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas>>. Acesso em set/2017.

É evidente e perceptível o crescimento da demanda internacional. Em que pese a existência de alguns picos isolados, como em novembro de 2014 e em novembro de 2016, o número de pedidos em 2017 é significativamente maior. E não se exige rigor científico para perceber que a tendência é, sem dúvida, aumentar progressivamente nos anos subsequentes.

⁶⁵ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. In: **Direito Internacional Contemporâneo**. Org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.797/810. Sobre a definição: “A preferência pela expressão “cooperação jurídica internacional” decorre da ideia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos”.

De proa, é importante diferenciar os modos que a cooperação sucede, ostentando natureza cível ou penal. Quando chamada “cooperação ativa”, diz respeito àquela solicitada por autoridade brasileira para a realização de diligências no estrangeiro. Por outro lado, “cooperação passiva” é aquela requerida por autoridade estrangeira para cumprimento de medidas no Brasil⁶⁶. Neste último caso, a cooperação irá ensejar juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça para a concessão do *exequatur*.⁶⁷ Por juízo de delibação deve ser compreendida a análise do ato decisório ou não decisório emanado de autoridade judicial estrangeira competente. Por sua vez, a homologação de sentença constitui uma das formas mais tradicionais de cooperação jurídica em sentido amplo, escapando, contudo, dos trâmites usuais de pedidos de cooperação jurídica internacional porquanto pressupõe que o interessado ajuíze uma ação própria perante o STJ.

Dessa forma, a homologação da sentença estrangeira seria proposta pela parte requerente⁶⁸, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados no diploma processual, bem como os demais previstos no próprio Regimento Interno⁶⁹, e ser instruída com os documentos indispensáveis, devidamente chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando couber.⁷⁰ Mormente, a solicitação estrangeira não deve ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana ou a ordem pública nacional.⁷¹

Perante tal tramitação, imperioso que o próprio Superior Tribunal de Justiça incorpore os avanços já alcançados pelo Supremo Tribunal Federal⁷² e adeque sua

⁶⁶ MACHADO, Maíra Rocha. **Cooperação penal internacional no Brasil**: as cartas rogatórias passivas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n° 53, mar/abr. 2005, p. 102.

⁶⁷ Art. 26, §2º, Código de Processo Civil. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em ago. 2017.

⁶⁸ Art. 216-C, Regimento Interno Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 27, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em set. 2017.

⁶⁹ Art. 216-D, Regimento Interno Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça..., Op. Cit.

⁷⁰ Nesse sentido, ABADE, Denise Neves. Convivência entre Instrumentos Cooperacionais – A Carta Rogatória e o Auxílio Direto. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 321-323.

⁷¹ Art. 26, §3º, art. 39 e art. 40 Novo Código de Processo Civil e art. 216-F, Regimento Interno Superior Tribunal de Justiça.

⁷² O Supremo Tribunal Federal era a autoridade competente para o feito, até o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

postura às conquistas verificadas nos Tratados e Convenções Internacionais, bem como à doutrina e aos ensinamentos sobre o tema, prestigiando o cumprimento dos preceitos constitucionais. A cooperação passiva ainda é alvo de críticas, mas muitas mudanças já foram integradas à jurisprudência do Tribunal Superior, quais seja, o *exequatur* de medidas executórias em cartas rogatórias e a tutela antecipada de sentenças estrangeiras, por exemplo.

Por hora, tais delineamentos acerca da CJI passiva são suficientes, de forma que, na sequência, o estudo se conduzirá essencialmente aos fundamentos inerentes à CJI ativa.

Citando Raúl Cervini, Bechara aduz três teorias a fim de elucidar a natureza jurídica da cooperação jurídica internacional

(...) para a primeira teoria, fala-se em jurisdição própria, em razão da vinculação do juízo requerido com o processo principal. Para a segunda teoria, haveria delegação de jurisdição, em razão da atuação do juízo requerido de forma comissionada pelo juízo requerente. A terceira teoria sustenta a existência de **uma interação processual-funcional internacional**, cujo fundamento assenta-se no Direito Internacional, no sentido de que os Estados, como parte de uma **ordem jurídica internacional**, sofrem influência determinante dos tratados internacionais, multilaterais e bilaterais, de modo que a cooperação se apresenta como **mecanismo de subsunção a esta ordem jurídica comum**.⁷³ (Grifei).

Depreende-se, pois, que a Cooperação Jurídica Internacional é conformada como mecanismo à consecução da justiça em nível global, oferecendo as ferramentas necessárias para que o Estado, como prestador positivo, possa garantir o alcance dos direitos de seus nacionais quando exigir demanda além de suas fronteiras. Conforme Robert Alexy, vale lembrar que os direitos fundamentais a prestações pretendem resguardar a liberdade de autonomia e a liberdade por intermédio do Estado, no sentido de que o indivíduo precisa de uma postura ativa dos poderes públicos para conquistar e manter as suas liberdades.⁷⁴ É exatamente o que se configura através da Cooperação Internacional, como será melhor demonstrado nos capítulos seguintes, já que sem uma conduta (pró)ativa e insistente dos órgãos competentes o indivíduo se vê absolutamente desamparado. E tratando-se de direitos humanos,

⁷³ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 44.

⁷⁴ ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2^o ed., Frankfurt a.M., Suhrkamp, 1994, p. 454. Apud. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12^a ed., rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 197 e 198.

principalmente quando explícitos na Constituição, a ineficácia contínua da medida pode levar o demandante a recorrer, inclusive, à Cortes Internacionais e elevar um número de litígios sem real necessidade.

Considerando que os direitos a prestações se configuram no *status positivus* proposto por Georg Jellinek, exige-se uma atuação positiva do Estado em disponibilizar prestações de natureza jurídica e material.⁷⁵ Segundo a teoria de Alexy, os direitos à proteção são posições jurídicas fundamentais que permitem ao indivíduo exigir uma proteção do Estado contra ingerências indevidas de terceiros, de poderes públicos e até de outros Estados em bens pessoais. Dessa forma, cabe ao Estado zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, inclusive em caráter preventivo. Os direitos e deveres de proteção, em conexão com os deveres de precaução e prevenção, demandam prestações fáticas e normativas que devem considerar as diferentes funções dos direitos fundamentais, realizando-se, assim, de variadas formas. O problema central está “em determinar o âmbito de proteção normativo no que diz respeito aos deveres de ação exigidos pela Constituição em termos definitivos”⁷⁶.

Imprescindível, para tanto, é o conhecimento dos instrumentos utilizados, bem como a compreensão das vias de tramitação dos pedidos, sem olvidar, para vias de conclusão, a subsunção aos tratados de direitos humanos.

3. 2 Elementos de tramitação: principais instrumentos de Cooperação e suas vias de tramitação

O Brasil ainda não possui uma lei específica sobre cooperação jurídica internacional. Dada tal lacuna, existem referências normativas esparsas que pretendem regulamentar o assunto, como a Portaria Interministerial nº 501, de 12 de março de 2012, do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores. Essa Portaria visa uniformizar, ainda que sucintamente, o trâmite das diligências quando os países destinatários não possuam tratado de cooperação jurídica com o Brasil. Além disso, tão somente consigna algumas normas gerais para a elaboração e

⁷⁵ JELLINEK, Georg. **Reforma y Mutación de la Constitución**. Trad. Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991. Apud. Idem.

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos...**, 2015. Op. cit., p. 197 e 198.

encaminhamento dos instrumentos cooperacionais, a fim de obter sucesso e cumprimento da medida.

O dever de proteção já mencionado diz com um chamado “direito geral à proteção dos direitos fundamentais por meio do Estado”, sendo uma de suas dimensões fundantes o dever de proteção como dever de legislação, vinculando os diversos órgãos da Administração.⁷⁷ Nesse sentido, há que se falar na necessidade de uma revisão ou uniformização mais completa sobre a Cooperação, vez que as informações são esparsas e não positivadas, gerando outra série de obstáculos ao cumprimento e, afinal, deixando o dever de proteção afastado e o direito tutelado desassistido.

A par disso, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, traz em seu artigo 26 e seguintes, de forma inédita, disposições acerca do tema, assinalando expressamente que a Cooperação Jurídica Internacional será regida, via de regra, por tratado em que o Brasil seja Estado-parte.

Em que pese existir espécies de cooperação bem antigas, fato é que com o surgimento de novos instrumentos aptos à realização de diligências não há uma sucessão do meio antigo pelo novo, mas, ao revés, uma verdadeira coexistência de instrumentos.⁷⁸ Decorrente disso, podem surgir dúvidas quanto à delimitação de alcance de cada espécie de cooperação ou a aceitabilidade daquele meio por determinado Estado.

Por excelência, são dois os instrumentos básicos que concretizam a assistência jurídica internacional: a carta rogatória e o auxílio direto. Cada qual possui peculiaridades quanto à elaboração do pedido e podem ensejar medidas distintas, principalmente, por seguirem em diferentes vias de tramitação. A utilização de um ou outro - ou das demais medidas internacionais (extradição, por exemplo) – dependerá da existência de normativos internacionais que deem suporte ao pedido, bem como das disposições previstas nesses normativos a respeito da forma do encaminhamento. Assim, previamente à elaboração de um pedido de CJI, importa verificar se existem tratados internacionais, bilaterais ou multilaterais aplicáveis. Não existindo, a tramitação se fará necessariamente pela via diplomática e o instrumento adequado será a carta rogatória.

⁷⁷ *Idem.*

⁷⁸ ABADE, Denise Neves, 2014. *Op. cit.*, p. 308.

É bem verdade que os ensinamentos tradicionais do Direito Internacional já traziam a definição do cabimento da carta rogatória, a saber, o Código de Bustamante, em seu artigo 388.

Toda diligência Judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante carta rogatória ou comissão rogatória, transmitida por via diplomática. Comtudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou acceitar entre si, em materia civil ou comercial, qualquer outra forma de transmissão.⁷⁹

Apesar de algumas alterações estabelecidas pelos Estados na tramitação moderna da carta rogatória, poucas são as mudanças na essência do instituto, em que impera o princípio da reciprocidade. Para Nádia de Araújo, a carta rogatória consiste em

(...) instrumento por cujo meio se roga à autoridade estrangeira que promova o cumprimento, em sua jurisdição, de atos processuais ordinatórios (citações, notificações, intimações) ou instrutórios (produção de prova por meio de oitiva de testemunhas, realização de perícia, requisição de documentos, etc) no interesse de outra jurisdição, perante a qual tramita processo em cujo âmbito tais atos foram requeridos.⁸⁰

No que diz respeito ao cumprimento de cartas rogatórias ativas em matéria penal, especificamente, o Código de Processo Penal tão somente alude à citação e ao cumprimento de medidas probatórias. Conforme o artigo 368, enquanto ocorre a tramitação da carta para a citação, o prazo de prescrição permanece suspenso. Ou, quanto à realização de perícias, oitivas e demais diligências probatórias, exige-se a demonstração da imprescindibilidade da medida, de forma que o requerente deve arcar com todos os custos inerentes, em caso de demanda solicitada pela defesa (artigo 222-A).⁸¹

Ademais, tanto as cartas rogatórias cíveis ou penais devem obedecer aos princípios gerais do Direito Internacional Público por dispor da tradicional “reciprocidade” para o cumprimento da medida pretendida, pois, quando considerada ofensiva à soberania do outro Estado acarreta a ineficácia do pedido, como será melhor tratado adiante.

⁷⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado de 1928**. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em jun. 2017.

⁸⁰ ARAÚJO, Nádia de. Prefácio. In: CASELLA, Paulo B.; SANCHEZ, Rodrigo E. (Org.). **Cooperação judiciária internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 5.

⁸¹ ABADE, Denise Neves. Op. cit., p. 313.

Sem embargo, frente as necessidades de adaptar a cooperação jurídica internacional às necessidades atuais, prezando pela celeridade e sistematização das informações contidas no pedido de assistência jurídica, surgiu, ao lado da carta rogatória, o pedido de Auxílio Direto. Em regra, são amparados em tratados ou acordos bilaterais e multilaterais (também chamados Mutual Legal Assistance Treaties – MLAT's) e se propõem a ser um mecanismo mais aberto e direto de cooperação, especialmente no tocante às medidas que possam constituir seu objeto. Tratados ou acordos regionais e globais também podem fundamentar o pedido quando não houver outro tratado mais específico sobre determinada matéria entre o Brasil e o Estado requerido, salvo previsão expressa de utilização de carta rogatória.

Sinteticamente, a diferença entre os dois instrumentos está na tramitação e no fundamento utilizado, repercutindo no modo adequado de elaboração do pedido para alcançar o efetivo cumprimento. Enquanto a carta rogatória é fundada na reciprocidade quando não houver tratado apto a reger as relações entre o Estado demandante e demandado, o auxílio direto é a modalidade correta quando houver tratado internacional que compreenda o objeto da medida, podendo seu uso ser facultado somente se o acordo assim permitir.

É preciso verificar se o normativo internacional prevê a utilização de formulários específicos para o envio do pedido (vg., Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias). Por exemplo, sendo o Estado requerido a Espanha, exigir-se-á um formulário bilíngue ao lado da carta rogatória, sem o qual a medida não será nem mesmo apreciada. Ou, para o Japão, será exigido o envio de mandado de citação ou notificação, além do instrumento rogatório.

A Convenção da ONU sobre a prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova Iorque – Decreto nº 56.826/1956) é outro exemplo de normativo que legitima o encaminhamento de pedido de auxílio direto. Este diploma, em função de tratar de medida executória, merece especial atenção quanto à sua tramitação, vez que oferece para além da concepção de auxílio direto e relação entre autoridades centrais, a figura da autoridade intermediária. Em que pese ter sido firmada na metade do século passado, suas disposições mostram-se inovadoras e inclinadas a um Estado totalmente cooperativo, com formalidades e diligenciamento distinto, tema que será abordado no capítulo subsequente.

Consoante observa Abade, a utilização dos instrumentos para uma compreensão mais ampla do instituto da Cooperação Jurídica Internacional pode,

equivocadamente, transparecer a ideia de que a carta rogatória e o auxílio direto são “fins em si mesmos”, quando, em verdade, constituem apenas uma parte de toda complexidade da cooperação, assegurando uma “comunicação eficiente e justa entre os Estados”.⁸²

Cabe ressaltar que a ausência de tradução integral do pedido de Cooperação para o idioma pátrio do país que se destina – à exceção de Portugal e Espanha, no caso brasileiro –, bem como dos documentos que o instruem, efetivamente impede sua transmissão e gera necessidade de devolução da documentação para essa providência. Conforme dispõe o artigo 8º, IV, da Portaria Interministerial nº 501/2012 MJ/MRE⁸³, pode se dar nas modalidades de tradução oficial ou juramentada. Eventualmente, nas comarcas onde não há credenciamento de tradutores, pode ser efetuada a remessa via Tribunal de Justiça com pedido de tradução, pois os Tribunais mantêm convênios e credenciamento de tradutores aptos à realização desse trabalho. Todavia, não havendo o deferimento da justiça gratuita, caberá à parte arcar com os custos.

É conveniente consignar que, além dos instrumentos mencionados, existem muitos outros veículos que também colaboram na troca de informações ou funcionam, efetivamente, como meios alternativos de cooperação internacional, propriamente, como a comunicação direta via Interpol e Redes de Cooperação.

Quanto às vias de comunicação dos pedidos, duas são as principais: a via diplomática e a via autoridade central. Por excelência, o canal de tramitação da carta rogatória é a via diplomática, constituída pela Missão Diplomática e as repartições consulares do Estado rogante e rogado, com base na reciprocidade e diálogo permanente, quando não houver tratados ou convenções que deem o suporte necessário ao pedido, ou, se existindo, não puderem ser aplicados. Nesse sentido, preconiza o art. 26, §1º do Novo Código de Processo Civil o compromisso de reciprocidade.

Nesse caso, o pedido segue, geralmente, ao Ministério da Justiça e, em seguida, é remetido ao Ministério das Relações Exteriores, que enviará ao Ministério das Relações Exteriores do Estado requerido para que encaminhe à autoridade

⁸² Ibidem, p.327.

⁸³ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 501/2012 MJ/MRE**. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protECAo/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-interministerial-501>>.

competente. É possível que sejam necessárias análises prévias, dependendo do objeto da medida e do País, motivo que enseja considerável demora para o retorno, que nem sempre é positivo. Por isso, na ausência de acordos internacionais, nunca será possível o encaminhamento direto de uma carta rogatória ao juízo rogado, sob pena de violação do princípio da soberania de cada Estado.

Em que pese ser tradicional, conforme aponta Denise Abade, por ser um canal que envolve diversos órgãos, o tempo de tramitação aumenta de tal forma que, em comparação ao auxílio direto, há real desvantagem em não ser uma via exclusiva nem especializada, comprometendo a celeridade e eficiência da cooperação e dos direitos envolvidos, os quais ficam submetidos às prioridades dos diplomatas envolvidos “e de sua eventual boa vontade”.⁸⁴

De outro lado, a comunicação via autoridade central representou um marco no desenvolvimento e aprimoramento da cooperação jurídica internacional na medida em que possibilita um canal mais célere e eficiente do que a via diplomática. É um contato direto com o outro Estado, sem ferir sua soberania, não sendo exigível a interlocução com autoridades diplomáticas. Consagrada no cenário internacional, a figura da Autoridade Central geralmente é reconhecida pela legislação interna, com a competência para receber e encaminhar os pedidos de CJI referente aos acordos internacionais que o Estado seja parte. Inobstante a vantagem do estabelecimento de um único ponto de contato, deve estar necessariamente prevista em tratados internacionais.

Consoante dispõe o art. 26, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a Autoridade Central brasileira, em regra, é o Ministério da Justiça (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI).⁸⁵

A Procuradoria Geral da República (SCI-GPGR), por sua vez, será a Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica em matéria penal encaminhados para

⁸⁴ Cf. ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9150.htm#art12>. Acesso em set. 2017. Ver também: Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501/2012.

o Canadá⁸⁶ e para a República Portuguesa⁸⁷, bem assim para os pedidos de cooperação jurídica encaminhados com base na mencionada Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, chamada “Convenção de Nova Iorque”⁸⁸, que adquire ímpar destaque no âmbito internacional.

Ainda, como exceção à regra, a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) é a Autoridade brasileira para os pedidos encaminhados com base na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980)⁸⁹, Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção internacional (Haia, 1993)⁹⁰ e Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (OEA, 1989)⁹¹.

Hodiernamente, existem tratados e convenções internacionais, bilaterais ou multilaterais, que preveem a utilização de cartas rogatórias ao lado do auxílio direto para a formalização dos pedidos de cooperação jurídica neles previstos. Nesse caso, a tramitação da carta rogatória não se fará pela via diplomática (Ministério das Relações Exteriores), mas sim via Autoridade Central.⁹²

Cabe à autoridade central coordenar a Cooperação Jurídica Internacional dentro do Estado, procedendo ao recebimento, análise, adequação e tramitação dos

⁸⁶ BRASIL. **Decreto nº 6747/2009, de 22 de janeiro de 2009**. Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm>. Acesso em jun. 2017.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 1320/1994, de 30 de novembro de 1994**. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm> Acesso em: jun. 2017.

⁸⁸ BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Decreto nº 56.826/1965, de 2 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: jun. 2017.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: set. 2017

⁹⁰ BRASIL. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: set. 2017.

⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994**. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm>. Acesso em set. 2017.

⁹² Informação fornecida no Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional, realizado pelo Ministério da Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Curitiba, em abril de 2017. In: ALBUQUERQUE, Sâmia Cristine F. de. **Introdução à Cooperação Jurídica Internacional**. Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil, Ministério da Justiça. Curitiba, Paraná, abril 2017.

pedidos. Em função do conhecimento acumulado e da insistente inexistência de regulamentação sobre a matéria, há a aquisição da expertise necessária para aprimorar a cooperação em termos nacionais e propor novas frentes na seara internacional.

O encaminhamento direto do Juízo local para o país de destino, além de não gerar efeitos de reciprocidade, pode servir à parte requerida como alegação de ato nulo de pleno direito. Portanto, a atuação das Autoridades Centrais nesses procedimentos é requisito legal que não pode ser suprimido.

Pois bem, tendo sido percorridos relevantes institutos à realização da cooperação jurídica internacional, até então tratadas com certa generalidade, o trabalho ruma, agora sob fundamento firme, para uma análise mais detalhada acerca da aplicabilidade e efetividade prática. Não obstante as mudanças constantes que permeiam o tema, juntamente com a complexidade e dinâmica próprias da vida jurídica no caso concreto, impende um recorte temático a fim de atender as expectativas do presente estudo. Ato contínuo, serão sopesadas as dificuldades encontradas e os possíveis caminhos a serem tomados em direção ao avanço e progresso da cooperação internacional na prestação jurisdicional.

4 RUMO A UMA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL CONSTITUCIONAL: A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO COMO PARADIGMA PARA UMA COOPERAÇÃO EFICIENTE

4. 1 Delimitando o objeto: limites e possibilidades da Convenção de Nova York

A parte anterior desse estudo se destinou a delinear, ainda que de maneira sucinta, os institutos básicos da Cooperação Jurídica Internacional em seu aspecto mais técnico e processual. Com efeito, seria impossível e até mesmo infrutífero avançar na análise do tema e tecer as críticas que o seguem sem o conhecimento da estrutura elementar do mecanismo, seus principais instrumentos e canais de tramitação. Ademais, mister ressaltar a relevância dos princípios previstos constitucionalmente mencionados alhures, os quais regem as relações internacionais, além dos princípios administrativos, que pautam a atuação do Estado brasileiro na consecução dos direitos, porquanto essenciais para a compreensão da problemática dos fundamentos da cooperação internacional à luz de casos concretos.

No plano internacional, a cooperação jurídica internacional frequentemente foi objeto de negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria. Essas regras, de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro. Destaca-se o trabalho realizado desde o início do século XX pela Conferência da Haia da Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos são na área processual e no direito de família e infância. As iniciativas da Conferência da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria, contribuindo de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados membros. É importante pontuar, neste aspecto, o papel assumido pelo Brasil. Nos últimos anos, o Brasil tem retomado sua posição de destaque e colaborado positivamente nas negociações das convenções e na difusão das atividades da organização.⁹³

⁹³ ARAUJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, nos volumes de Cooperação Cível e Penal**, 4ª. Ed., 2014, p.3-4. Disponível em: <<http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf>>. Acesso em ago. 2017.

Contudo, diante dos vários desdobramentos que o tema permite e do estreito espaço que aqui se dispõe, este ensaio optou pela verticalização da cooperação jurídica internacional sob a análise da Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, mais conhecida como Convenção de Nova York (CNY). Sem demora, torna-se natural o irromper das perguntas: por que escolher tal mecanismo para examinar? O que o torna distinto dos demais fundamentos cooperacionais?

Em que pese incidir majoritariamente em casos de demandas alimentícias, é inquestionável que, no contexto da ordem global contemporânea de cooperação jurídica, a Convenção de Nova York constitui instrumento peculiar, curioso e, sobretudo, inovador, em função de suas características ímpares e suas funcionalidades específicas em comparação aos demais tratados, tornando-a uma temática sensível aos olhos daquele que pretende melhorar e contribuir à prospectiva de uma cooperação jurídica internacional verdadeiramente efetiva. O objetivo nesta conjuntura é, portanto, demonstrar a Convenção como marco e exemplo, por excelência, à cooperação eficaz, e encontrar resposta às perguntas acima descritas a partir da interpretação de um caso concreto, que se seguirá.

Em 20 de junho de 1956, na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, foi concluída a Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro como resultado da Resolução 572 (XIX) do Conselho Econômico e Social da ONU⁹⁴, estabelecendo normas para simplificar e agilizar soluções aos conflitos familiares de sujeitos pertencentes à relação jurídica alimentar que residam em países diferentes. Nos termos de seu artigo I, o objetivo da Convenção é facilitar a um indivíduo, doravante designado como demandante, o qual encontra-se no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos que pretende ter direito por parte de outro indivíduo, doravante nominado demandado, em território de outra Parte Contratante⁹⁵. Para além disso forjou mecanismos para a execução da decisão (fixação e cobrança de alimentos) por meio da cooperação internacional – o que torna o mecanismo essencialmente *sui generis*.⁹⁶

⁹⁴ *Convention on the Recovery of Abroad Maintenance*.

⁹⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 69.

⁹⁶ ARAS, Vladimir Barros; PENHA, Sílvia Helena Sousa; CORRÊA, Guilherme Vilela. Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. In: BRASIL.

A Convenção ampara menores de dezoito anos e também aqueles que, atingindo a maioridade, permaneçam credores de alimentos. Ainda, conforme decidir o Estado Parte, pode ser aplicada para regular obrigações decorrentes de relações matrimoniais (cônjuges e ex-cônjuges).⁹⁷

Considerando que a fixação e a cobrança de alimentos atingem diretamente direitos fundamentais, mormente a dignidade da pessoa humana, impende uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Consoante Nádya de Araújo, “não há como suportar qualquer atraso sem comprometer a sobrevivência dos alimentandos”⁹⁸. Segundo ela, sintomática é a dedicação das Nações Unidas na elaboração de tal diploma, cujo texto introduziu no cenário internacional pioneiramente a figura de Autoridade Central a fim de acelerar o procedimento de cobrança de alimentos, configurando-se o tratado mais antigo sobre o tema. Salutar, nesta toada, a previsão no artigo 19 da própria Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, alguns anos depois, a qual propugna que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.⁹⁹

Atualmente, a Convenção de Nova York conta com sessenta e quatro Estados-membros¹⁰⁰. O Brasil adotou tal Convenção por meio do Decreto de Promulgação nº 56.826/1965¹⁰¹, avultando a importância da aplicação do instrumento no país, visto que a legislação brasileira atinente ao Direito Internacional não possuía quaisquer normas versando sobre a matéria (e até o tempo atual, possui pouquíssimas).

Embora o seu sistema não conte com regras relativas ao direito aplicável, que fora objeto de codificação pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, também ao final dos anos cinquenta do

Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona / Secretaria de Cooperação Internacional. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 26.

⁹⁷ Ibidem, p. 27

⁹⁸ ARAUJO, Nádya de. Atuação como Autoridade Central na Convenção de Nova York. In: BRASIL. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona** / Secretaria de Cooperação Internacional. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016, p. 44.

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em ago. 2017.

¹⁰⁰ Última consulta realizada em 25 ago. 2017. Lista atualizada em 2016. HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW – HCCH. Disponível em: < <https://assets.hcch.net/docs/13420bc8-91c3-461f-87f2-e0e3c052ea3c.pdf>>.

¹⁰¹ O Brasil assinou a Convenção em 31 de dezembro de 1956. O decreto foi aprovado pelo Congresso em 1958, ratificado em 1960, mas sua promulgação ocorreu somente em 1965. ARAS, Vladimir Barros...Op cit., p. 26.

século XX, a Convenção de Nova York é o documento mais popular e goza de uma aceitação global sem precedentes sobre a matéria.¹⁰²

Dessarte, como os demais instrumentos de cooperação, dois são os procedimentos possíveis a partir da Convenção: os pedidos derivados do exterior para cumprimento no Brasil (passivo) e pedidos emanados do Brasil, que necessitam ser enviados e diligenciados ao estrangeiro (ativo). O sistema previsto é bastante simples e eficiente, prezando essencialmente pelo princípio da celeridade.

Na hipótese ativa, ao receber um pedido de cooperação jurídica para a realização de cobrança de alimentos no estrangeiro com fundamento na Convenção de Nova York, a então designada Autoridade Central remetente encaminha o pedido à chamada “Autoridade Intermediária” do país em que se encontra o devedor. É por meio delas, previstas no art. 2º da Convenção¹⁰³, que a cooperação se desenvolve e também, torna-se distintiva das demais. Explica-se.

A competência da Autoridade Central remetente resume-se, em síntese, na responsabilidade pelo encaminhamento do pedido às Autoridades Intermediárias de outros países. De outra parte, a competência da Autoridade Intermediária possui a responsabilidade pelo recebimento dos pedidos de cooperação oriundos do estrangeiro, que, agindo dentro dos limites conferidos pelo demandante, tomará em nome deste todas e quaisquer medidas jurídicas adequadas para assegurar a prestação de alimentos. Poderá, inclusive, transigir e, caso necessário, dar início e seguimento a uma ação alimentar, perfazendo ainda a execução da sentença.¹⁰⁴ Aqui

¹⁰² ARAUJO, Nádía de, 2016, Op. cit, p. 44.

¹⁰³ Artigo II - Designação das Instituições: 1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes. 2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou adesão, um organismo público ou particular que exercerá em seu território as funções de Instituição Intermediária. 3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, as designações feitas de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2, bem como qualquer modificação a respeito. 4. As Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias **poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras Partes Contratantes.** (Grifo nosso). BRASIL. Câmara de Deputados. **Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965.** Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em ago. 2017.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal De Justiça do Paraná. **Cobrança de Alimentos no estrangeiro.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cji?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=Cooperacao+Juridica+Internacional&p_r_p_185834411_title=1.+Cobran%C3%A7a+de+Alimentos&p_r_p_185834411_nodId=5712612>. Acesso em ago. 2017.

encontra-se a maior distinção da CNY: a figura da Autoridade Intermediária e suas atribuições.

A Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional¹⁰⁵, foi nomeada para exercer as funções de Autoridade Central e Autoridade Intermediária¹⁰⁶ no Brasil. Isto é, não é necessário constituir advogado para utilizar-se da convenção. Em que pese a PGR possuir sede central em Brasília, os pedidos podem ser encaminhados através de qualquer das Procuradorias da República nas unidades federativas – e, também, nos municípios, tornando o procedimento de cobrança ainda mais acessível. Seguidamente, é instaurado um procedimento administrativo no âmbito da unidade do Ministério Público Federal.

No caso passivo, o Ministério Público Federal é que recebe o pedido e conduz ao encaminhamento devido, compondo a função de Autoridade Intermediária, de forma a possibilitar o processamento da medida, destinar ao reconhecimento da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça ou, havendo necessidade, ajuizar ação própria de alimentos no Brasil, através do procurador da República atuante no domicílio do réu¹⁰⁷.

Salienta-se, por oportuno, o quão relevante é a figura da Autoridade Intermediária e a função da PGR em ambos os sistemas de tramitação. De proa, cabe ressaltar o efetivo cumprimento do preceituado “direito de acesso à justiça”, tão sensível ao processo brasileiro e, muito mais, ao processo internacional.

Por exemplo, havendo a necessidade de traduzir documentos integrantes dos procedimentos originários na Procuradoria Geral da República, será realizada pela própria Procuradoria, e, somente então, o pedido de cooperação será remetido ao país de destino¹⁰⁸.

Aliás, a fim da percepção a uma dinâmica diferenciada, mister compreender, em específico, o papel desempenhado pela PGR diante das providências mais comuns de cooperação jurídica no âmbito da Convenção de Nova York: a propositura de ação para fixação de alimentos e da execução de sentença de alimentos.

¹⁰⁵ A SCJI é integrada por uma comissão de procuradores regionais da República e procuradores da República que auxiliam o Secretário de Cooperação Jurídica Internacional no exercício de suas funções. Todos são designados, sem prejuízo de suas atribuições normais, pelo Procurador Geral da República.

¹⁰⁶ ARAUJO, Nadia de, 2016, Op. cit, p. 48 e 49.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>. Acesso em ago. 2017.

Quanto aos pedidos para fixação de alimentos, subsistem três situações possíveis. A princípio, havendo pedido de cooperação ativa para cobrança de alimentos devidos por alimentante residente no exterior, caberá à Procuradoria Geral da República no papel de Autoridade Central encaminhar o pedido à Autoridade Intermediária do outro Estado, para que lá, ante o juízo competente, seja proposta uma ação de alimentos¹⁰⁹, não existindo, aqui, qualquer decisão sentencial brasileira ou acordo homologado para o pagamento – judicial ou não.

Outra ocasião diz respeito à ação de alimentos em tramitação no Brasil perante Varas de Família da Justiça Estadual ou do Distrito Federal, com a necessidade de citar, intimar ou notificar o devedor no exterior, em que também caberá à Procuradoria Geral da República atuar como Autoridade Intermediária com disposição de formalizar o ato de comunicação processual adequado a fim de tramitar as rogatórias fundamentadas na CNY, expedidas pelas autoridades judiciárias brasileiras¹¹⁰.

Por derradeiro, considerando casos iniciados no exterior e endereçados ao Brasil - reverso da primeira situação –, não havendo sentença de fixação de alimentos, o pedido de cooperação será recepcionado pela Procuradoria Geral da República na função de Autoridade Central e direcionado à Procuradoria da República mais próxima ao domicílio do demandado, com o propósito de ajuizamento da respectiva ação de alimentos frente à vara federal de jurisdição competente. Desta sorte, sublinha-se a atuação da Procuradoria como substituto processual em favor do alimentado¹¹¹.

Tal qual o auxílio direto, conforme já tratado, apontam Ferreira e Morosini que

Sua principal característica consiste no uso da figura da “autoridade central”, uma subunidade governamental especializada que irá centralizar o recebimento e envio de comunicações de cooperação jurídica (ativa e passiva). O objetivo é suprimir a atuação de órgãos de cúpula e política externa, que politizavam a questão e conferiam ares de cortesia à cooperação internacional, tornando-a vulnerável à negativa dos Estados protetores de seus próprios interesses. Com base na teoria do transgovernamentalismo, é estabelecido um forte vínculo entre as autoridades centrais dos países, que irão desempenhar suas funções de maneira essencialmente técnica. Ao contrário da cooperação direta que se presta quase unicamente à troca de informações, o auxílio jurídico mútuo é aplicável a todos os atos diligenciais previstos para a carta rogatória (ordinatórios,

¹⁰⁹ ARAS, Vladimir Barros... Op. cit., p. 32.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Idem.

instrutórios e executivos), podendo ser utilizado como via alternativa.¹¹²

Tratando-se de Convenção de Nova York, as medidas que pretendem a cobrança de alimentos recebem, através da dinâmica por ela instaurada, efetivo cumprimento, diferentemente do que ocorre quando da tramitação meramente por via diplomática. Ou seja, como já aventado no capítulo anterior, quando a Cooperação Jurídica Internacional resta dependente apenas da carta rogatória, demonstra a prática que a morosidade do sistema, a burocracia imposta pelos atos formais necessários e constantes idas e vindas do processo implicam em um dismantelamento quase por completo do direito pretendido, ofendendo princípios constitucionais internacionais e, como se não bastasse, os direitos humanos que sedimentam a pretensão.

Na CNY, empreende-se uma cooperação efetiva, ainda mais, pela figura da Autoridade Intermediária como representante e diligenciadora, ao lado da Autoridade Central. Destaca-se que a Convenção foi o primeiro instrumento multilateral¹¹³ a inserir a figura da Autoridade Central como ponto de contato através do auxílio direto. Nas palavras de Cavallieri, “com isso, pela submissão do pedido à autoridade central garante-se a idoneidade do procedimento, bem como sua validade e legalidade em relação ao processo judicial.”¹¹⁴

Ainda, para além do procedimento instaurado à cobrança de alimentos, outro fator que torna a Convenção de Nova York instrumento ímpar no cenário internacional é a possibilidade de exigir a execução de sentença.

Quanto às sentenças brasileiras, serão submetidas a um processo de homologação frente o Poder Judiciário do país demandado, antes de serem executadas.¹¹⁵ De outra parte, na cooperação passiva, logo que recebido o pedido de cooperação do exterior pela Procuradoria Geral da República e comunicado ao devedor os termos da demanda, é possível que satisfaça o pagamento ou então

¹¹² FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014, p. 202.

¹¹³ David McClean defende que o primeiro tratado a prever o auxílio direto foi a Convenção Europeia sobre Assistência Legal Mútua em Matéria Criminal, de 1959, na medida em que faz referências aos debates iniciados em 1953 sobre o tema. Cf.: MCCLEAN, David. **Internacional Cooperation in Civil and Criminal Matters**. London: Oxford University Press, 2002, p. 172-173.

¹¹⁴ CAVALLIERI, Leila Arruda. **A Cooperação Internacional**. Revista de Direito, Universidade Federal de Viçosa, v.7, n.1, 2015, p. 203-204.

¹¹⁵ ARAS, Vladimir Barros... Op. cit., p. 32.

proponha um acordo, a ser submetido ao crivo do credor.¹¹⁶ Se o alimentado convir com o acordo, a Procuradoria constituirá um título executivo extrajudicial, o qual restará sujeito à execução judicial¹¹⁷ caso seja descumprido.

Questiona-se: e se o devedor não tomar medida alguma ao adimplemento dos débitos alimentares? Na baliza da Convenção, cabe à PGR propor uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira ante o Superior Tribunal de Justiça¹¹⁸ a fim de executar a medida solicitada, estando tal decisão sujeito a agravo regimental.¹¹⁹

Pois, na medida em que a sentença for homologada no Brasil adquirirá valor jurídico idêntico às decisões proferidas no âmbito do território nacional. Assim, será encaminhada à Procuradoria Geral da República uma Carta de Sentença expedida pelo STJ, possibilitando ao órgão ministerial competente da unidade federativa ou municipal interpor ação de execução de sentença perante a Justiça Federal¹²⁰. É nesse influxo que restam prestigiados os princípios da celeridade, eficácia e, máxime, o devido processo legal, vez que implica no cumprimento de um direito humanitário e procura a solução mais favorável¹²¹ à dignidade da pessoa humana.

Há que se apontar que, com todas as facilidades propostas pelas Convenção, ainda são muitos os problemas que surgem ao cumprimento e homologação de sentenças. E o principal deles, que merece destaque neste singelo estudo, diz respeito à presunção *iuris tantum* de paternidade – quando há recusa do suposto genitor em colaborar com o exame de DNA e fornecer material genético. Tal presunção não dispõe de reconhecimento em todos os países, inclusive, signatários da Convenção, e pode tornar-se motivo de impugnação ao cumprimento da sentença.

Inobstante, não há mecanismo com semelhante eficácia no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional, na medida em que os tratados, em geral, preveem apenas citação, notificação, intimação, inquirição, de forma que a execução se vê prejudicada, resultando praticamente improvável – senão, impossível – obter sucesso na execução. Por conseguinte, a saída é a tentativa – sim, tentativa somente – por

¹¹⁶ Ibidem, p. 33.

¹¹⁷ Consoante determina o art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

¹¹⁸ Os requisitos para a homologação de sentenças restam estabelecidos pela Resolução nº 9, de 04 de maio de 2005, do STJ, incorporada, por sua vez, ao Regimento Interno do Órgão em 2014.

¹¹⁹ ARAS, Vladimir Barros... Op. cit., p. 33-34.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ Ver mais em: SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 127.

carta rogatória por via diplomática, que, na grande maioria das vezes, não encontra cumprimento sob o pretexto de ofensa à soberania estatal.

Faz-se imprescindível esclarecer que a Convenção de Nova York dispõe de um formulário multilíngue¹²² próprio ao encaminhamento da propositura de ação de alimentos e/ou ação de execução. Nele, constam os mandados de procuração para outorgar poderes à PGR e à Instituição Intermediária estrangeira. Além de outros dados fundamentais que serão tratados mais profundamente adiante.

Ainda assim, também é possível expedir carta rogatória com base na Convenção¹²³, quando necessárias “comunicações entre Juízos de nacionalidades diferentes para realização de diligências no território do país receptor, com a finalidade de instruir feitos que tramitam no país emissor”¹²⁴. Como o papel exercido pela PGR, nesse caso, é de mero transmissor (Autoridade remetente), pois limita a sua função ao exame dos requisitos exigidos e posterior encaminhamento do pedido rogatório à autoridade competente (Instituição Intermediária), designada no país de destino, a qual encaminhará o pedido ao Judiciário, para cumprimento das diligências rogadas.¹²⁵ Contudo, existem países¹²⁶ que tem demonstrado, na prática, pela não utilização da norma para transmissão e cumprimento de pedidos rogatórios, optando por outros instrumentos que abarquem, especificamente, as diligências então pretendidas.

Com efeito, desvelam-se alguns entraves comuns a partir da utilização da carta rogatória, em decorrência da necessidade de se respeitar a ordem pública estrangeira e, mormente, a soberania. Por exemplo, a execução de alimentos gravídicos é condicionada à apresentação imprescindível de sentença de reconhecimento de paternidade. Inobstante, só será cumprida caso haja exame conclusivo de DNA.¹²⁷

Outra questão problemática diz respeito aos pedidos de natureza executória – penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros (valores em conta bancária,

¹²² O formulário pode ser acessado no link: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>.

¹²³ Artigo V, item 2 e Artigo III, itens 3 e 4. BRASIL. Câmara de Deputados. **Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em ago. 2017.

¹²⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Cooperação Jurídica Internacional. **Cartas Rogatórias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/3-cartas-rogatorias>>. Acesso em ago. 2017.

¹²⁵ Idem.

¹²⁶ À título de exemplo, Portugal, Espanha, México e Uruguai. Idem.

¹²⁷ Idem.

descontos em folha de pagamento) –, encaminhados via carta rogatória, na medida em que restam totalmente condicionados à pertinência ao ordenamento estrangeiro. A grande maioria dos países oferece resistência ao cumprimento de pedidos com conteúdo executório, ainda mais, quando acompanhada de medidas ordenatórias, tais como a determinação de prisão civil pelo não pagamento¹²⁸, unicamente em razão da ausência de previsão legal de instituto semelhante, sendo que subsiste, então, a citação do devedor para um pagamento espontâneo ou sua constituição em mora.¹²⁹ Assim, há maior eficácia para diligências relativas a atos meramente processuais.

Além disso, como já mencionado em discussão anterior, em função de ser instituto primevo da cooperação jurídica internacional, a rogatória dispõe de uma tramitação morosa e dependente da normativa específica do país demandado, sendo apenas suas diretrizes gerais estabelecidas pela Portaria Interministerial nº 501/2012 do Ministério da Justiça. E, assim, cabe ao demandante prezar por uma antecedência maior ao encaminhamento da diligência – principalmente, para comparecimento em audiência –, sob pena de incorrer em devolução do pedido não cumprido. Ainda, as traduções dos documentos originais no idioma oficial do país de destino deverão ser realizadas pelo Poder Judiciário, no caso de gratuidade de justiça, ou então, custeadas pela parte. Nessa toada, é construtivo ao debate perceber as diferenças que a Convenção conserva em relação aos demais institutos de cooperação.

Com as assertivas práticas acima mencionadas avulta incontestemente que a Convenção de Nova York, diferenciando-se dos demais tratados, proporciona meios para que, através da Autoridade Intermediária, sua eficácia importe em um efetivo alcance do direito pretendido, indo além dos instrumentos tradicionais.

Desenhada a contribuição jurídica acerca da aplicabilidade e eficácia da Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos, impende delinear, ao final, seus requisitos e mencionar os documentos que exige ao cumprimento das medidas.

A fim de instruir o pedido corretamente, a parte autora precisa utilizar o formulário multilíngue, com a procuração de poderes à atuação das Autoridades (intermediária e PGR) na cooperação. É de mister importância constar no pedido as

¹²⁸ Artigo 528, §3º e ss. do Código de Processo Civil.

¹²⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>>. Acesso em ago. 2017.

referências bancárias internacionais (IBAN e BIC/código SWIFT¹³⁰), de forma que, sem elas, torna-se difícil a realização do pagamento¹³¹. É uma preocupação extraordinária da Convenção e, seguramente, inovadora, considerando a data de criação do instrumento. Por óbvio, é informação inerente à natureza da diligência, mas de incontestável relevância no plano processual. Nos demais tratados não existe um campo específico para tanto, muito menos uma exigência de tal informação. O não fornecimento da informação bancária em qualquer diligência que envolva cobrança (ainda que não de alimentos), gera uma demora a maior no processo (vasta parcela de pedidos não cumpridos, devolvidos e reencaminhados) e é comum acarretar a ineficácia da medida e inefetividade do direito pretendido.

Com o propósito de alcançar o valor devido do débito, o Ministério Público Federal dispõe do Sistema Pericial da Secretaria de Apoio Pericial do MPF, mediante o qual é possível a realização de cálculos de atualização monetária e de juros de mora nos processos de pensão alimentícia internacional, com contato direto à Autoridade Intermediária estrangeira, garantindo a celeridade do procedimento¹³².

Por fim, cabe anexar certificado de frequência escolar do alimentado (maior de dezoito e menor de vinte e um anos), certidão de nascimento do menor e demais dados qualificativos do devedor, como nome completo, nascimento, profissão, endereços residenciais e órgão empregador, valor dos ganhos e, ainda, fotografias, para facilitar o reconhecimento.

Em caso de execução de prestações alimentícias, é importante apresentar a certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos, com informação sobre o trânsito em julgado e notificação das partes – salvo para alimentos provisórios –, certidão de intimação da sentença e tabela demonstrativa de débitos (mensal)¹³³. Ressalta-se que muitos países não dão cumprimento ao pedido de cooperação com mera indicação de valor porcentual sobre os rendimentos do devedor, de maneira que

¹³⁰ O Banco Central publicou a Circular 3.624, de 14 de fevereiro de 2013 que regulamenta o uso do *International Bank Account Number* (IBAN), um padrão internacional de identificação para fins de transferências internacionais de recursos para contas bancárias mantidas no Brasil (norma ISO 13616) e registrado junto à *Society for Worldwide International Financial Telecommunication* (SWIFT). A partir de julho de 2013, as instituições financeiras devem fornecer identificação da conta sob o código IBAN aos clientes, conforme a demanda, e, obrigatoriamente, receber as transferências com a utilização do código. ARAS, Vladimir Barros... Op. cit., p. 39.

¹³¹ Idem.

¹³² BRASIL. Secretaria de Cooperação Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona**. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

¹³³ ARAS, Vladimir Barros... Op. cit., p. 40

o valor deve ser calculado e apresentado de forma clara e objetiva, com correspondência, inclusive, com outras moedas.¹³⁴

Desponta, diante de todo o exposto, o papel da Autoridade Central como ponte, instituída a reduzir distâncias e estabelecer conexões internacionais para que direitos não sejam suprimidos. Nessa toada, a própria PGR recomenda às procuradorias locais que concedam prioridade na tramitação e remetem informações sobre o andamento dos pedidos com periodicidade. Isso se justifica na medida em que a Convenção determina que a Instituição Intermediária deve manter informada a Autoridade remetente acerca do andamento, a fim de facilitar eventuais solicitações dos órgãos estrangeiros e alcançar o êxito do pedido em integralidade. Há de se assentar que, em que pese os instrumentos de celeridade oferecidos pela Convenção, é necessária uma postura atuante das autoridades envolvidas, vez que os procedimentos desta natureza costumam demorar, prejudicando aquele que pleiteia alimentos e, inexoravelmente, deles necessita para seu desenvolvimento¹³⁵ completo.

Convém consignar que a maioria dos países do Mercosul participam da Convenção de Nova York, representando “direito uniforme do bloco”¹³⁶ no que tange a alimentos, embora muitos integrem, também, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, de 1989¹³⁷. Esta Convenção possui caráter regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos e apresenta mecanismos de cooperação deficientes à eficácia do pedido, se comparado à Convenção de Nova York, pois pressupõe uma sentença executória para que seja aplicada e não prevê nada semelhante à figura da Autoridade Intermediária. Além disso, é complementada por protocolos adicionais genéricos de cooperação¹³⁸.

Desta monta, resta evidente que a Convenção de Nova York foi um marco nos moldes da Cooperação Jurídica Internacional, dedicando um “maior diálogo e

¹³⁴ BRASIL. Tribunal De Justiça do Paraná. **Cobrança de Alimentos no estrangeiro**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cji?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=Cooperacao+Juridica+Internacional&p_r_p_185834411_title=1.+Cobran%C3%A7a+de+Alimentos&p_r_p_185834411_nodeId=5712612> . Acesso set. 2017.

¹³⁵ “O direito ao desenvolvimento demanda a universalização do atendimento das necessidades mínimas de proteção dos indivíduos que são de múltiplas naturezas e não apenas adstritas a uma definida classe de direitos”. Cf. FACHIN, Melina Girardi, 2015, Op. cit., p. 287.

¹³⁶ ARAUJO, Nadia de, 2016, Op. cit, p. 54.

¹³⁷ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº2428/1997.

¹³⁸ Para mais informações sobre alimentos no plano internacional nos países do Mercosul, cf. ARROYO, Diego Fernandez (org.). **Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosul**. Buenos Aires: Zavalia, 2003, p. 831 e ss.

padronização de procedimentos, o que dá mais visibilidade e eficiência ao sistema”¹³⁹. Nas palavras de Nádía de Araújo:

A Convenção de Nova York foi o **primeiro instrumento** de cooperação na área de obrigações alimentares. Embora o seu sistema não conte com regras relativas ao direito aplicável, que fora objeto de codificação pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, também ao final dos anos 50 do século XX, a Convenção de Nova York é o documento mais popular e goza de uma **aceitação global sem precedentes** sobre a matéria. Sua principal função é cuidar das questões de natureza administrativa da cobrança dos alimentos. Nesse sentido, criou a figura das autoridades centrais como o fito de agilizar a cobrança da obrigação alimentar, sem passar por nenhuma outra instância diplomática ou administrativa. A Convenção também **inovou ao conceder ao credor algumas vantagens, como assistência judiciária gratuita, dispensa da caução, serviços gratuitos para a expedição dos documentos e facilitação na transferência dos fundos.**¹⁴⁰ (Grifei).

Dessa forma, a dinâmica instaurada pela Convenção permite à parte buscar ao direito de receber alimentos no país que reside e, também no país do devedor, ingressando com uma ação diretamente lá. Mais do que isso, proporciona o reconhecimento do direito e a própria execução no país estrangeiro. É notório que existem dificuldades e espectros complexos de lidar, pois são inerentes ao sistema internacional. Entretanto, seu objetivo maior em facilitar e garantir o direito à obtenção de alimentos é de eficácia prática louvável.

4. 2 Análise de caso: o impacto decorrente da correta aplicação da Convenção de Nova York no alcance dos direitos pretendidos e seu reflexo prático no panorama da Cooperação Jurídica Internacional

O último pilar que ora se inicia tem como objetivo realizar uma análise do discurso teórico à prática efetiva da cooperação internacional. A fim de se estabelecer uma crítica consistente sobre a necessidade da existência de mecanismos mais eficientes e preocupados com a observância das normas dispostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, optou-se por trazer à baila o estudo de um eminente caso jurídico que se assenta como molde e estalão ao cumprimento positivo

¹³⁹ ARAUJO, Nadia de, 2016, Op. cit, loc cit.

¹⁴⁰ Idem.

da cooperação jurídica internacional e, mais precisamente, ao bom uso da Convenção de Nova York.

O caso observado originou-se da Ação de Fixação de Alimentos nº 44487-93.2012.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo de Direito da 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a expedição de uma Carta Rogatória Cível dirigida ao Poder Judiciário da cidade de Cambridgeshire, Reino Unido.

Antes de adentrar a investigação pormenorizada da demanda, vale ressaltar que a partir do esgrimir de tal feito colhido do cotidiano do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pretende-se três propósitos: o primeiro, sublinhar a pertinência do método tópico¹⁴¹ de investigação, sobretudo, na seara do Direito Internacional; o segundo, evidenciar a permanente cadeia de óbices que surgem – e que a própria Administração fomenta, por meio da burocracia (e quiçá, por má vontade) – de forma a atrasar, dificultar, ou, até mesmo, impedir o alcance aos direitos fundamentais e aos direitos humanos assegurados pela Carta Constitucional; e o terceiro, demonstrar as particularidades da Convenção de Nova York na prática, a fim de figurar como exemplo e inspiração aos demais instrumentos de cooperação já existentes e aos que vierem a ser criados, bem como aos órgãos envolvidos na tramitação.

Ao final, cumpre destacar que é possível extrair alguns dos problemas mais comuns encontrados na prestação jurisdicional e estatal da Cooperação Internacional e, em função destes, estender a percepção para uma perspectiva maior. Dessarte, não se pode olvidar os princípios e direitos violados em decorrência das conclusões que se puder depreender, de maneira a tornar aprendido os benefícios e amparo ofertados pela Convenção de Nova York.

Ademais, esse tópico propõe uma relação direta com a questão hermenêutica, vez que apenas é possível vislumbrar mudanças práticas a partir de uma viragem paradigmática que tenha como norte uma hermenêutica crítica, construtiva e comprometida em materializar os direitos humanos e fundamentais teoricamente consolidados.¹⁴² É justamente sob esse olhar imperativo que se subsume a

¹⁴¹ “A Constituição com a metodologia tópica perde, até certo ponto, aquele caráter reverencial que o formalismo clássico lhe conferira. A tópica abre tantas janelas para a realidade circunjacente que o aspecto material da Constituição, tornando-se, quer se queira quer não, o elemento predominante, tende a absorver por inteiro o aspecto formal”. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 453

¹⁴² FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Fundamentais: Do discurso teórico à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007, p. 121.

Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, a qual o caso em tela foi analisado.

Flávia Regina de Albuquerque, representando seus filhos Beatriz de Albuquerque Coelho e Bernardo de Albuquerque Coelho¹⁴³, ingressou judicialmente ante a 8ª Vara de Família requerendo a fixação e o pagamento de alimentos por parte do genitor, João Coelho. Contudo, diante da necessidade de cooperação internacional a fim de promover a citação do requerido, o juízo expediu carta rogatória¹⁴⁴ dirigida ao Poder Judiciário da Inglaterra em 27 de março de 2013.

Por se tratar de assistência judiciária gratuita, a carta foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e encaminhada à Procuradoria Geral da República, como Autoridade Central brasileira competente, em 13 de novembro de 2013.

Veja-se, em 11 de abril de 2014 o pedido já havia sido entregue à autoridade central inglesa, qual seja, o *Reciprocal Enforcement of Maintenance Orders* (REMO), que confirmou o recebimento dos documentos, enviando-os para a Corte de Magistrados.

E entre maio e junho, a autoridade REMO, no papel de Instituição Intermediária, encaminhou à Procuradoria Geral da República pedido de confirmação de dados bancários, requerendo o endereço, nome do banco, número da conta, IBAN e as informações do titular da conta, para que a solicitação seguisse destinada aos consultores jurídicos e, então, pudesse ser realizada.

Ou seja, até o momento, houve uma diligência rápida – senão urgente – da Autoridade Intermediária inglesa em prestar as informações necessárias ao melhor encaminhamento do pedido de prestação alimentícia. Contudo, há que se apontar que o pedido já seguiu incompleto ao Reino Unido, com a ausência de dados bancários específicos à execução da medida, o que gerou a necessidade de uma comunicação informal e direta da Instituição Intermediária com a Autoridade brasileira a fim de não atrasar demasiadamente a diligência.

Em uma perspectiva geral, o problema é que outros tratados, os quais versam sobre os mais diversos assuntos, não recebem tal facilidade de tramitação, sendo obstaculizados por uma burocracia sem tamanho. O que ocorre é o retorno de toda

¹⁴³ A fim de preservar o sigilo dos prenomes e sobrenomes dos personagens envolvidos no litígio, resguardando-lhes a honra, optou-se por adotar pseudônimos no decorrer desse estudo.

¹⁴⁴ Carta Rogatória Cível nº 1031362-9 TJ/PR.

documentação, novamente, para o juízo de origem, para a prestação de informações simples, por não haver a previsão de um sistema de comunicação mais ágil. E isso acontece mesmo em casos de auxílio direto.

A prática demonstra que, em se tratando de um pedido rogatório, se não houvesse a tramitação que a Convenção de Nova York preconiza, o simples pedido supracitado de confirmação de dados dilatava o tempo de diligenciamento em aproximadamente um ano. Há que se recordar que o pedido rogatório tramita por via diplomática, carecendo de uma carga burocrática maior e sendo baseada tão somente na reciprocidade, o que torna o cumprimento de um mero pedido de informação um verdadeiro jogo de sorte.

Na sequência dos feitos constantes nos autos, depreende-se uma postura deveras prestativa da Autoridade Intermediária em seus contatos com a Autoridade brasileira. Em 20 de outubro de 2014, a REMO já havia notificado o Sr. João Coelho da exigência de prestação alimentícia, nos termos que este, sem demora, prontificou-se ao pagamento e forneceu os documentos necessários. De antemão, já restou agendada a audiência no Tribunal de Justiça de Peterborough para 1 de dezembro de 2014. Uma semana depois, todas estas informações já chegavam ao conhecimento da Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria Geral da República, notificando sobre a audiência e facultando, inclusive, à Sra. Flávia Regina de Albuquerque fornecer qualquer notificação por escrito para consideração na sessão, a ser enviada diretamente ao escritório da REMO.

Ocorreu que, em função da abstenção do inquirido nesta audiência, o Tribunal ordenou a suspensão da questão até dia 05 de janeiro de 2015. No dia 03 de dezembro, a REMO já enviou carta ao conhecimento da PGR. Por infortúnio, na sessão relativa ao dia 05 de janeiro, o réu não compareceu, com a remarcação da audiência para o dia 29 do mesmo mês.

De proa, aponta-se que, mesmo em meio aos contratemplos e adversidades inerentes ao processo judicial, a função da Autoridade Intermediária mostra-se de singular importância. Não só na prestação de informações, como na insistente atenção que dedica ao caso. E, da mesma forma, a Autoridade brasileira, que se torna voz e representante da parte. Como já aventado, não é por acaso que a Convenção de Nova York se tornou distintiva no cenário da cooperação internacional.

Em 18 de fevereiro a PGR encaminhou ofício constando todo o decorrer do feito, até então. Aliás, importante ressaltar que todas as comunicações vieram

devidamente traduzidas pela própria PGR, de forma que nem a parte e nem mesmo o Poder Judiciário, estritamente considerado, dispenderam recursos à tradução dos atos recebidos.

Subsequente, em 11 de fevereiro de 2015, a unidade regional de execução (*South East Regional Reciproval Enforcement Unit - SERREU*), em assistência direta à atuação da REMO, informou o resultado de sentença e o despacho, com todos os documentos necessários para que se efetivasse a execução. O réu havia comparecido à audiência, então, com a presença de um intérprete, e foi condenado ao pagamento de £ 100 (cem libras) por mês, para cada filho, até completarem dezoito anos ou concluírem os estudos.

Importa à análise que o caso pretendia a citação do requerido João Coelho para que respondesse a Ação de Alimentos que tramitava no Juízo da 8ª Vara de Família de Curitiba. Todavia, retornando da diligência, verificou-se que, nos termos da Convenção de Nova York, o Tribunal de Peterborough julgou a questão e condenou o requerido ao pagamento. Não houve a necessidade de contatos diplomáticos, não existiram entraves burocráticos, nem mesmo o Ministério de Relações Exteriores ou Ministério da Justiça de ambos os Estados participaram.

A tramitação retornou à PGR e, em 27 de maio, ao Tribunal de Justiça, informando o sucesso da diligência e que já haviam valores disponíveis a título de alimentos. Na mesma ocasião, a REMO solicitou mais uma vez e com urgência os nomes dos beneficiários, banco, agência, conta, IBAN e *Swift Code* para que o pagamento pudesse ser, enfim, devidamente realizado.

Dessarte, como resta consignado na própria comunicação do Tribunal de Justiça ao Juízo, o feito consiste em real “paradigma”, pois trata-se do primeiro caso bem-sucedido da aplicação da Convenção de Nova York no Paraná, em que o requerido sofreu condenação em razão da atuação eficiente de uma Autoridade Intermediária estrangeira.

Então, quais são as implicações que a citada Convenção provoca na Cooperação Jurídica Internacional como um mecanismo de efetivação de direitos humanos e específicos? É incontroverso o papel relevante que a Autoridade Central exerce para a cooperação jurídica internacional. Ademais, calha asseverar que a centralização das atividades em uma autoridade central é essencial para tornar a cooperação mais célere e eficaz e para aperfeiçoar a relação entre Estados, vez que

representa uma alternativa e avanço em relação à cooperação outrora realizada apenas pela via diplomática. É um reflexo prático da flexibilização da soberania.

Justamente, o caso supra é prova de que um Estado proativo e preocupado com a materialização de seus valores constitucionalmente positivados procura agilizar os procedimentos de cooperação internacional, utilizando-se de um mecanismo absolutamente simples, mas eficaz, que é a atuação de Autoridades Intermediárias. Em vista da morosidade associada aos demais instrumentos cooperacionais, chega a ser surpreendente uma Convenção de 1956 ser uma das poucas a promover tal avanço.

Perlingero, por sua vez, faz uma crítica contundente ao sistema brasileiro de homologação de sentenças estrangeiras e exequatur de cartas rogatórias, por exemplo. Segundo ele, a sistemática “agoniza e clama por reformas”¹⁴⁵. Em verdade, como afirma Nádia de Araújo, há países que permitem toda a cooperação somente entre autoridades administrativas. No Brasil, por outro lado, embora o pedido possa ser transmitido diretamente à autoridade central, exige-se a intervenção judicial, com exceção de situações que não haja necessidade da ordem judicial para seu cumprimento, como o requerimento de informações. Todavia, o que se defende aqui é uma postura célebre, harmonizada e de efetiva prestação jurisdicional e estatal na diligência da medida, com a participação das Autoridades Centrais quando prevista, especialmente quando a situação não exigir participação judiciária¹⁴⁶.

Ainda que este estudo tenha se dedicado à análise de um caso de prestação de alimentos, em razão da Convenção que o regula, não se pretende, de forma alguma, restringir a análise tão somente ao direito de prestação alimentícia. Cediça é a importância do direito que o alimentando detém em conquistar sua manutenção. Sobre o tema, garante o artigo 19 do Pacto de San José da Costa Rica que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado”¹⁴⁷. Diante da urgência inerente à matéria, porque sujeita a prazos prescricionais, a demora excessiva repercute no seio das relações sociais criando uma instabilidade jurídica ainda maior.

¹⁴⁵ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da., 2006, Op. cit., p. 797.

¹⁴⁶ ARAUJO, Nádia., 2014, Op. cit., p. 13-14.

¹⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em ago. 2017.

Vale questionar: similar mecanismo não poderia ser instalado para outras matérias que envolvem direitos humanos tão sensíveis quanto? Pois, como afirma Araújo, “facilitar o intercâmbio de informações entre autoridades de execução da lei e desenvolver efetiva Cooperação Internacional é essencial para o sucesso desse desiderato.”¹⁴⁸

Assim como os alimentos são direitos humanos, direitos afetos à condenação penal, por exemplo, necessitam da mesma diligência para que não sejam desrespeitados ou “desnaturados” e para isso precisam de um instrumento ou regulamentação que confira tal celeridade e eficiência.

Nesse sentido, como demonstra a pragmática internacional, destacam-se os riscos à efetividade dos pedidos: a) a carência de tradutores juramentados, b) a não localização do alvo da medida no endereço indicado no texto do pedido de cooperação ou a imprecisão na indicação do endereço correto, c) a incompatibilidade entre os sistemas jurídicos em razão da existência de zonas de conflito relacionadas a bens jurídicos penalmente protegidos, d) a proximidade da realização de audiências no Brasil cuja intimação para comparecimento seja o objeto do pedido, e) a utilização de palavras ordenatórias ou de cunho imperativo que possam ser interpretadas como ofensa à soberania dos países requeridos, f) a imposição de prazo às autoridades estrangeiras para o cumprimento de cartas rogatórias que também podem ser interpretados como ofensa à soberania, g) a ausência de indicação dos quesitos necessários para a oitiva de testemunha ou interrogatório de acusados, h) a ausência do compromisso de reciprocidade e a i) inobservância de outras formalidades essenciais previstas em normativos internacionais.

A esse respeito cumpre aos direitos fundamentais a prestações manifestar a postura ativa dos poderes públicos no cumprimento das liberdades individuais constitucionalmente previstas e aquelas incluídas no rol de proteção pela cláusula de abertura. E no mesmo sentido, cabe falar nos deveres de precaução e prevenção, quando se trata de fiscalização de pena em Estado estrangeiro, transferência de pessoas condenadas, alienação parental, adoção internacional, entre muitos outros temas afetos aos direitos humanos.

Assim, sob a égide do “direito geral à proteção dos direitos fundamentais por meio do Estado” e considerando a posição ocupada pelo bem fundamental a ser

¹⁴⁸ ARAUJO, Nádía de. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça** - Comentários à Res. n. 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, 160 p.

protegido, citado por Sarlet, Claus-Wilhelm Canaris atribui três critérios para reconhecer a efetiva incidência de um dever de proteção juridicamente exigível: a) a aplicabilidade da hipótese normativa de um direito fundamental, ou seja, se a ofensa afeta (efetiva ou potencial) o âmbito de proteção; b) a necessidade de proteção, com razões que exijam a intervenção estatal, com ameaças relevantes a bens fundamentais; e c) o funcionamento conjunto, dinâmico, dos diversos critérios, levando em consideração o bem juridicamente tutelado em relação à intensidade da proteção. Este dever de proteção é diretamente proporcional à posição ocupada pelo bem fundamental a ser protegido. Assim, torna-se essencial identificar no caso concreto o direito fundamental eventualmente ameaçado e o cumprimento do Estado quanto sua obrigação de proteção.¹⁴⁹

É possível identificar no caso concreto em tela, a efetiva incidência de um dever de proteção juridicamente exigível consoante os critérios estabelecidos por Wilhelm Canaris, pois: a) há ofensa efetiva e potencial de não satisfação de um direito constitucionalmente protegido; b) há a necessidade de intervenção estatal e do princípio cooperativo do Estado na transação de diligências com o estrangeiro; e, por fim, c) há a imprescindibilidade de um funcionamento conjunto e dinâmico levando em consideração o bem a ser tutelado.

Na medida em que se trata de direitos humanos, e, também, justiça gratuita, é dever do Estado garantir o alcance da cooperação. E essa cooperação se dá tão somente a partir da aplicação prática dos instrumentos cooperacionais – que, a propósito, em muito evoluíram –, mas ainda precisam caminhar a largos passos para alcançar uma real efetividade. Não bastam vários acordos firmados. É preciso aplicá-los, revisá-los, melhorá-los, aprimorá-los.

Conforme se depreende das estatísticas do Ministério da Justiça, a cooperação jurídica internacional se intensificou exponencialmente nos últimos anos. Mas é preciso, sobretudo, que os resultados dela provenientes sejam proveitosos à efetividade dos direitos humanos.

E como restou demonstrado, a Convenção de Nova York oferece um aparato normativo totalmente diverso dos demais, inspiração, inclusive, aos futuros instrumentos. Como demonstrado, a dinâmica de comunicação estabelecida entre as Autoridades é o que implica diretamente na efetividade da medida, que, em meio a

¹⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais..., 2015. Op. cit., p. 199-201.

todos os percalços inerentes aos processos – ainda mais, internacional –, proporcionam uma real possibilidade de alcance ao direito pretendido. É inequívoco que, sem a atuação delas, o pedido restaria não cumprido, no mínimo. E a parte, desamparada. Tendo que recorrer, dessa forma, às Cortes Internacionais como uma tentativa de fazer acontecer algo que poderia ser resolvido pela diligência da cooperação.

A própria comunidade internacional impõe o respeito à obrigação de promover a cooperação jurídica internacional. É uma concepção global de “processo cooperativo”, já consubstanciada no ordenamento pátrio¹⁵⁰. Afinal, como aponta Araújo, “qualquer resistência ou desconfiança com relação ao cumprimento de atos provenientes do estrangeiro deve ceder lugar ao princípio da boa-fé que rege as relações internacionais de países soberanos, tanto nos casos cíveis quanto penais”.¹⁵¹

O problema parece residir na constatação concomitante dos direitos humanos e da exigência da soberania nacional. Essa exigência gerou um paradoxo tanto na teoria dos direitos humanos como na concepção do Estado-nação. Nesse sentido, segundo Hannah Arendt:

De uma só vez, os mesmos direitos essenciais eram reivindicados como herança inalienável de todos os seres humanos e como herança específica de nações específicas; a mesma nação era declarada, de uma só vez, sujeita a leis que emanariam supostamente dos Direitos do Homem, e soberana, isto é, independente de qualquer lei universal, nada reconhecendo como superior a si própria.¹⁵²

Pois, se os direitos humanos constituem fundamento do homem e da mulher, mesmo que em termos gerais, implica em considerar o ser humano superior ao Estado-nação. Por outro lado, considerando que as nações detenham soberania, há a idealização de um Estado-nação forte, até mesmo superior ao ser humano, cujos direitos são assegurados pelo exercício dessa soberania.

Nesse contexto, Arendt enfatiza que o direito fundamental pressuposto a qualquer dos direitos enumerados e positivados, é o “direito a ter direitos”. Ou seja, o direito a pertencer a uma comunidade disposta e capaz de garantir qualquer direito.¹⁵³

¹⁵⁰ Ibidem, p. 204.

¹⁵¹ ARAÚJO, Nádia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**, nos volumes de Cooperação Cível e Penal, 4a. ed., 2014. P. 04. Disponível em: <<http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf>>. Acesso em set. 2017.

¹⁵² ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 262

¹⁵³ Ibidem, p. 331.

A ideia de Arendt, baseada na existência de um espaço internacional que garanta a tutela dos direitos humanos independente de seu estado nacional não se efetivou, contudo, sua ideia de direito a ter direitos foi decisiva para a compreensão do mundo contemporâneo. Sem dúvida, é a partir dela que se insere a cooperação jurídica internacional como pilar essencial à efetividade dos direitos humanos, afinal, “o mundo está cada dia menor e mais próximo”¹⁵⁴.

¹⁵⁴ ARAUJO, Nádía de. A importância da Cooperação Jurídica..., 2014. Op. Cit.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável é que a agenda internacional abre suas perspectivas futuras a duas questões centrais para a ordem global, quais sejam, as organizações internacionais e a cooperação internacional. Aliás para a criação das próprias organizações internacionais, o dever de cooperação¹⁵⁵ entre os Estados para a consecução de objetivos comuns já constituía motivação central desde o século XIX¹⁵⁶. Como aventado, em que pese ter recebido variados conceitos e se manifestar em distintas modalidades nas últimas décadas, a origem da cooperação internacional é remota, muito anterior às concepções atuais sobre desenvolvimento¹⁵⁷.

Todavia, devido à intensificação das relações internacionais e entre diferentes soberanias, tornou-se urgente a normatização sobre o tema. Uma grande inovação no Brasil, por exemplo, sobreveio com a regulamentação diferenciada da cooperação internacional, em capítulo próprio, no Novo Código de Processo Civil¹⁵⁸, que pretendeu dispor, ainda que de forma genérica, sobre os principais institutos da CJI, mas sem adentrar em aspectos especialmente práticos e inerentes ao cotidiano das tramitações.

Nessa esteira, convém reafirmar a necessidade da conjugação das perspectivas *ex parte principis* e *ex parte populi*, a fim de cuidar dos anseios do Estado e do indivíduo no atendimento dessa nova demanda dos dias atuais, em que a soberania dos países – flexibilizada – se vê afirmada, sobretudo, pela atitude positiva de cooperação jurídica internacional¹⁵⁹. E, assim como todo o Mercosul e a América Latina, o Brasil também não pode deixar de atuar de maneira diligente, eficaz e funcional na cooperação jurídica internacional, corroborando ao cumprimento dos pedidos provenientes do exterior e também o pronto atendimento aos pedidos

¹⁵⁵ A cooperação internacional engloba diversas áreas temáticas, podendo haver cooperação política, econômica, científica e técnica, comercial ou humanitária. Essas áreas se entrecruzam, de modo que diversas ações possuem essas categorias unidas em prol de determinado objetivo.

¹⁵⁶ RODRIGUES, Gilberto M. A.; MACIEL, Tadeu Morato. A Cooperação Internacional e a ONU. In: **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Liliana Lyra Jubilut, João Carlos Jarochinski Silva, Larissa Ramina organizadores. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016. p. 1375. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/A_UNU_aos_70.pdf>. Acesso em set. 2017.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 1376.

¹⁵⁸ ARAUJO, Nádia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**, nos volumes de Cooperação Cível e Penal, 4a. ed., 2014. P. 02. Disponível em: <<http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf>>. Acesso em set. 2017.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 16-17.

formulados, bem como celebrando um maior número de tratados e convenções bilaterais¹⁶⁰.

Há necessidade de uma cooperação jurídica internacional adequada aos ditames estabelecidos pela Constituição, nos moldes de um autêntico direito constitucional internacional. A fim de identificar os aspectos inerentes a esse processo cooperativo, este estudo percorreu três pontos:

1. Partindo de uma breve narrativa acerca da evolução do Estado de Direito, seguiu-se rumo à premente concepção contemporânea de flexibilização de soberania, cujo máximo se resume na proteção do ser humano em detrimento do Estado, prevalecendo os direitos humanos. Nesse sentido, defendeu-se a adaptação e interpretação da legislação interna e constitucional de acordo com a conjuntura internacional, em um progresso do modelo jurídico e do Estado de Direito cooperativo, buscando por uma maior efetividade dos direitos humanos e do direito ao desenvolvimento. Ainda, reputou-se fundamental elencar os princípios fundantes da cooperação jurídica internacional capazes de promover uma devida atuação estatal para uma cooperação bem-sucedida.

2. Após, como pressuposto à discussão crítica que o estudo pretendia, tratou-se da estrutura de funcionamento inerente à cooperação jurídica internacional. Diferenciando-se a cooperação ativa e passiva, discorreu-se, de forma breve, acerca dos principais instrumentos, quais sejam, a carta rogatória e o auxílio direto, e sobre os canais mais utilizados para o diligenciamento dos pedidos. E, na sequência, foi explicada a ordem de tramitação e a competência das autoridades envolvidas.

3. Como paradigma a uma cooperação eficiente, optou-se por verticalizar a crítica deste estudo sob a ótica da Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no estrangeiro. A partir da explanação sobre seus elementos e particularidades, pretendeu-se demonstrar sua importância no cenário internacional no âmbito na prestação alimentícia, como instrumento inovador, exemplo por excelência e dinamicidade em uma tramitação eficaz e eficiente. Por fim, empreendeu-se uma análise de um caso concreto, aplicando a teoria disposta anteriormente sobre um viés crítico. Ao final, ampliou-se o exame à uma perspectiva geral, evidenciando os obstáculos existentes e identificando maneiras de supera-los, com a proteção e preservação dos direitos pretendidos e, principalmente, dos direitos humanos afetos.

¹⁶⁰ Idem.

À vista disso, resta evidenciado que a própria conjuntura internacional que se impõe na contemporaneidade reforça, sobremaneira, o direito a ter direitos. A Convenção de Nova York nada mais é do que uma normativa diferenciada que constitui direito, permitindo que os demais direitos dela decorrentes tornem-se efetivos e passíveis de execução. Essa é a função precípua que a Cooperação Jurídica Internacional propõe. Contudo, cabe consignar que tão complexa e dificultosa ainda se mostra a cooperação na prática que, mesmo com todas os cuidados e mecanismos oferecidos pela CNY, poucas são as notícias de efetivas execuções e correta aplicação da normativa, pelo menos no Estado do Paraná. O próprio caso em tela, em que pese ter obtido sucesso em seu mérito em meados de 2015, detalhes burocráticos estendem-se até o ano de 2017, de forma que o processo ainda não se deu por encerrado.

Como já exposto, a defesa exacerbada do territorialismo, ordem pública e soberania como conceitos absolutos podem representar uma verdadeira barreira à implementação de uma política mútua de auxílio e de um processo efetivamente cooperativo. Concluiu-se, ainda, que a ausência de legislação específica sobre cooperação jurídica internacional, somada ao despreparo de magistrados e operadores do Direito em relação à utilização dos recursos, a ausência de comunicação eficiente, a concentração de competências nos tribunais superiores, bem como a incorporação recente dos institutos à legislação pátria de forma insipiente, são dificuldades que devem ser analisadas e superadas para que a cooperação se mostre, de fato, efetiva.

De todo modo, as mudanças e transformações do cenário internacional são inconstantes e cada vez maiores. No decorrer deste estudo foi promulgada a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, que busca sintetizar ainda mais e propor outras inovações a partir da própria Convenção de Nova York. O citado normativo já conta com trinta e nove Estados-parte e pretende ser expandido. Segundo o Ministério da Justiça, apesar de ainda ser recente e vigorar concomitantemente à Convenção de Nova York, a nova Convenção viabilizará diversas medidas para acelerar e tornar mais efetivos os pedidos de prestação internacional de alimentos, ou seja, pedidos de pensões alimentícias do Brasil para o exterior e vice-versa. Em função do referido decreto, entrará em vigor, ao mesmo tempo, o Protocolo da Haia sobre Lei Aplicável a Alimentos, tratado que complementa a Convenção com regras internacionais

uniformes para a determinação da lei aplicável a pedidos de alimentos. Inclusive, para pedidos fundamentados nesta Convenção, a autoridade central designada é o Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), assim como nos demais tratados de auxílio direto.

Doravante, ainda que sem a pretensão de abarcar todos os desdobramentos que o tema exige e implica, posto que impossível, o presente trabalho buscou perpassar os principais pontos atinentes a melhorar a comunicação internacional e evitar o desamparo dos indivíduos que necessitam da cooperação ao alcance de seus direitos.

Para efetivá-la é imperioso que seja difundida a importância da integração, bem como seja desenvolvida uma cultura de auxílio entre os agentes envolvidos. A utilização de recursos oferecidos pelas redes judiciárias das quais o Brasil faz parte também é um caminho que deve ser mais explorado pelas autoridades competentes. Além disso, é de vital importância que o país busque se integrar mais com os seus vizinhos, a exemplo do que já ocorre atualmente na União Europeia. É de fundamental importância aprofundar pesquisas e os estudos na área a fim de melhorar ainda mais a cooperação nos termos instituídos pela ONU, para que sejam cumpridos os princípios internacionais e também, constitucionais do ordenamento pátrio.

Assim, o caminho está traçado: estabelecer uma regulamentação interna adequada aos novos tempos; participar ativamente dos organismos internacionais e das negociações bilaterais e, também, multilaterais; e, por fim, aparelhar os entes estatais para enfrentarem o desafio da cooperação jurídica internacional no século XXI.¹⁶¹

Pois, é imprescindível que o Estado esteja de acordo com as tendências internacionais e, para isso, invista no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos mecanismos de auxílio para a promoção de uma cooperação mais célere e eficiente e, dessa forma, prestigie a segurança e a ordem jurídica. A cooperação jurídica internacional não é somente um processo ou um ideal para a concretização de direitos. É, em verdade, uma necessidade prática, um direito, para a realização de uma justiça eficaz.

¹⁶¹ Idem.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. Convivência entre Instrumentos Cooperacionais – A Carta Rogatória e o Auxílio Direto. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

_____. **Direitos Fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALBUQUERQUE, Sâmia Cristine F. de. **Introdução à Cooperação Jurídica Internacional**. Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil, Ministério da Justiça. Curitiba, Paraná, abril 2017.

ARAS, Vladimir Barros; PENHA, Silvia Helena Sousa; CORRÊA, Guilherme Vilela. Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. In: BRASIL. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona/** Secretaria de Cooperação Internacional. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

ARAUJO, Nádia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**, nos volumes de Cooperação Cível e Penal, 4a. ed., 2014. Disponível em: <<http://www.pixfolio.com.br/arq/1399900885.pdf>>. Acesso em set. 2017.

_____. Atuação como Autoridade Central na Convenção de Nova York. In: BRASIL. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona /** Secretaria de Cooperação Internacional. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

_____. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça** - Comentários à Res. n. 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. Prefácio. In: CASELLA, Paulo B.; SANCHEZ, Rodrigo E. (Org.). **Cooperação judiciária internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARROYO, Diego Fernandez (org.). **Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosul**. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apres. Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-56826-2-setembro-1965-397343-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Convenção Interamericana de Direito Internacional Privado de 1928**. Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>>. Acesso em jun. 2017.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em ago. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 mai. 2017.

_____. **Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça**. Decreto nº 8343, de 13 de novembro de 2014. Promulga a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Decreto/D8343.htm>. Acesso em: set. 2017.

_____. **Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: set. 2017.

_____. **Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.** Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm>. Acesso em set. 2017.

_____. **Decreto nº 1320/1994, de 30 de novembro de 1994.** Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm> Acesso em: jun. 2017.

_____. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm>. Acesso em: set. 2017.

_____. **Decreto nº 6747, de 22 de janeiro de 2009.** Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm>. Acesso em jun. 2017.

_____. **Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9150.htm#art12>. Acesso em set. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Relatório Estatístico de Pedidos de Cooperação – fevereiro de 2017.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/arquivos/fevereiro-2017.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Cooperação Jurídica Internacional.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da>>

atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1>. Acesso em ago. 2017.

_____. Ministério Público Federal. Cooperação Jurídica Internacional. **Cartas Rogatórias**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/alimentos-internacionais-convencao-de-nova-iorque-1/3-cartas-rogatorias>>. Acesso em ago. 2017.

_____. Secretaria de Cooperação Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona**. 2ª ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Regimental n. 27, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em set. 2017.

_____. Tribunal De Justiça do Paraná. **Cobrança de Alimentos no estrangeiro**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cji?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=Coooperacao+Juridica+Internacional&p_r_p_185834411_title=1.+Cobran%C3%A7a+de+Alimentos&p_r_p_185834411_nodId=5712612>. Acesso set. 2017.

CALHAO, Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial**. São Paulo: LTr, 2010.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Nothfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>>. Acesso em 15 mar. 2017.

CARNEIRO, Tácio Muzzi Carvalho e. **Introdução à Cooperação Jurídica Internacional**. Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil, Ministério da Justiça. Curitiba, Paraná, abril 2017.

CAVALLIERI, Leila Arruda. **A Cooperação Internacional**. Revista de Direito, Universidade Federal de Viçosa, v.7, n.1, 2015.

CERVINI, Raul; TAVARES, Raúl. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Brasil: verso e reverso constitucional**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/197cadernosihuideias.pdf>>. Acesso em jun. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em ago. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 24° Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. **Direitos Humanos e Fundamentais: Do discurso teórico à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007.

FERREIRA, Antonio Carlos Gomes. **A Eficiência do Estado e a Globalização**. São Paulo: Clube de Autores; Agbook, 2006.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fábio Costa. Transgovernamentalismo e Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2014.

GROSSI, Paolo. Entrevista com Paolo Grossi. **Revista Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional**. Santa Catarina: [s.n.], nº 01, jul. 2008, p.2. Disponível em: <www.iusgentium.ufsc.br/revista/Entrevista.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2017.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW – HCCH. Lista atualizada em 2016. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/13420bc8-91c3-461f-87f2-e0e3c052ea3c.pdf>>. Acesso em 25 ago. 2017.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cia. Das Letras, 1988.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MACHADO, Maíra Rocha. **Cooperação penal internacional no Brasil**: as cartas rogatórias passivas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, n° 53, mar/abr. 2005.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos**: dois fundamentos irreconciliáveis. *Revista de Informação Legislativa*, n° 156, p. 169-177, out/dez., 2002.

MCCLEAN, David. **Internacional Cooperation in Civil and Criminal Matters**. London: Oxford University Press, 2002.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Nova Cultural, v. I, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Promulgada no Brasil pelo Decreto n° 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em jun. 2017.

_____. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n° 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Caderno de Direito Constitucional**. Escola da Magistratura do TRF4, 2006, p. 9. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em 20 mai. 2017

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3ª ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Temas de direitos humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo Direito Internacional Privado. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. **Teoria do direito e do estado**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; MACIEL, Tadeu Morato. A Cooperação Internacional e a ONU. In: **A ONU aos 70: contribuições, desafios e perspectivas**. Liliana Lyra Jubilut, João Carlos Jarochinski Silva, Larissa Ramina organizadores. Boa Vista: Editora da UFRR, 2016. p. 1375. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/A_ONU_aos_70.pdf>. Acesso em set. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Lourdes Santos Machado. In: Rousseau – Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (org.) **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2ª ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

_____. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHLOSSER, Peter. Jurisdiction and International Judicial and Administrative Co-operation. In: **Recueil des Cours**, The Hague, Martinus Nijhoff, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto. In: **Direito Internacional Contemporâneo**. Org. Carmen Tibúrcio e Luís Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOUZA, Álvaro Couri Antunes. ***El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas***. Madri: Civitas, 1994.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. 5ª ed. São Paulo: Melhoramentos. 2009.